

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

**Aspectos gerais e uma análise empírica sobre a interpretação dada pelos Tribunais
Regionais Federais brasileiros sobre seus requisitos de admissibilidade**

LETÍCIA TUGEIRO FERREIRA

**RIO DE JANEIRO
2018 / 1º SEMESTRE**

LETÍCIA TUGEIRO FERREIRA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

Aspectos gerais e uma análise empírica sobre a interpretação dada pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros sobre seus requisitos de admissibilidade

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação **do Professor Dr. Andre Roque.**

**Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

F383i Ferreira, Leticia Tugeiro
 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
Aspectos gerais e uma análise empírica sobre a
interpretação dada pelos Tribunais Regionais
Federais brasileiros sobre seus requisitos de
admissibilidade / Leticia Tugeiro Ferreira. -- Rio
de Janeiro, 2018.
 78 f.

 Orientador: Andre Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

 1. incidente de resolução de demandas
repetitivas. 2. aspectos gerais. 3. requisitos de
admissibilidade. 4. interpretação dos Tribunais
Regionais Federais brasileiros. I. Roque, Andre
Vasconcelos, orient. II. Título.

LETÍCIA TUGEIRO FERREIRA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

Aspectos gerais e uma análise empírica sobre a interpretação dada pelos Tribunais Regionais
Federais brasileiros sobre seus requisitos de admissibilidade

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr.
Andre Roque.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Andre Vasconcelos Roque (Orientador)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/1

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e herói, Ubirajara, minha fonte de inspiração. Graças ao senhor, começo todo dia com o pé direito, tendo certeza dos desafios pela frente e empolgada para enfrenta-los. Muito obrigada por todo o amor e incentivo. À minha mãe e melhor amiga, Elizabeth, minha base. Não há lugar melhor do mundo do que o seu colo. Obrigada por me ensinar o valor da família. Não tenho palavras para descrever o quão grata eu sou por tudo que fizeram por mim.

Aos meus irmãos: André, que em meio a toda a loucura do dia a dia, é meu ponto de paz. Obrigada por todas as noites em claro que passou para dividir minhas angústias e alegrias; e Ubirajara Jr.. Sua garra me move. Obrigada por todo o humor e lições de vida.

A todos do escritório Licks Advogados, pelos ensinamentos diários. Em especial, à Ciro Albuquerque, meu mentor e amigo, quem desde o início acreditou no meu potencial e torceu pelo meu sucesso. À Felipe Mesquita, por todos ensinamentos e paciência. Obrigada por apostar em mim. À Tatiana Machado, que tem o prazer em investir nas pessoas. Me espelho em você. À Brenno Telles, por todo companheirismo. À Kathleen Senderowitz, minha parceira, quem, desde que começamos a trabalhar juntas, sempre me ajudou e me motivou. À Luis Grazinoli, quem sempre me deu dicas para ser melhor. A todos os estagiários, pelo crescimento em conjunto (em especial, Daniele Nissan, Fernanda Neves, Carolina Mendes e Letícia Massacesi, com quem eu tive o prazer de trabalhar). Ao pessoal do TI, por toda a descontração, meus dias são mais leves graças a vocês. Ao pessoal do financeiro, quem eu sempre perturbo nas minhas pausas ao longo do dia e sempre me incentivaram a concluir este trabalho. Às secretárias, que sempre me ajudaram com o maior sorriso no rosto. Ao pessoal do auxílio, que sempre se preocupam comigo.

Às minhas parceiras de jornada: Sofia, Beatriz, Yasmin, Isabel, Larissa, Laís, Sthefany e Dominique. Falei muitas vezes ao longo desses 5 anos e repito: sem vocês eu não estaria aqui.

Às minhas amigas Thais Siqueira e Carol Nunes. Obrigada pela paciência e amizade. O apoio de vocês me move. Espero que possamos crescer cada vez mais e sempre juntas.

À minha irmã mais nova, Tatiana Ponzo, pela amizade genuína.

A todos os meus amigos que torcerem por mim durante todos esses anos. Especialmente, Larissa Victoria que nesses últimos anos foi minha parceira de estudos e de fofoca, *personal stylist* e amiga.

Ao Professor Andre Roque, agradeço pela valiosa orientação recebida durante a elaboração deste trabalho.

Divido esta conquista com cada um de vocês. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho diz visa analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Inicialmente, será feita uma breve abordagem sobre o contexto em que foi criado o incidente, bem como suas características e particularidades. Após, será feita a análise empírica do entendimento dos Tribunais Regionais Federais sobre a interpretação dos requisitos de admissibilidade do incidente, onde serão detidamente analisados todos os acórdãos admitindo a instauração de um IRDR, desde o surgimento do incidente a partir da entrada em vigor do CPC, isto é, em 18/03/2016, até o último dia do mês de dezembro de 2017. Por fim, serão apresentadas as conclusões do estudo.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas; aspectos gerais; requisitos de admissibilidade; interpretação dos Tribunais Regionais Federais brasileiros.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law, which is an innovation brought by the new Code of Civil Procedure (Law #13.105, from March 16, 2015). First, a brief analysis will be made regarding the background in which was created the incident, as well as its characteristics and particularities. Then, an analysis will be made regarding the stand of the Brazilian Federal Court of Appeals regarding the interpretation of the admissibility requirements of the incident, by analyzing thoroughly all panel decisions admitting the institution of an incident, since its appearance by the entrance into force of the Code of Civil Procedure, i.e., 03/18/2016, to the last day of December, 2017. At last, the conclusions of this paper will be presented.

Keywords: incident of the resolution of multiple claims on the same point of law; general aspects; admissibility requirements; Brazilian Federal Court of Appeals interpretation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantidade de processos que configuraram efetiva repetição.....	64
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Números de casos de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	15
Tabela 2 – IRDR a partir de informações do TRF-1	53
Tabela 3 - IRDR a partir de informações do TRF-2.....	54
Tabela 4 - IRDR a partir de informações do TRF-3.....	55
Tabela 5 - IRDR a partir de informações do TRF-4.....	55
Tabela 6 - IRDR a partir de informações do TRF-5.....	61

SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1 -O IRDR E SUA NATUREZA JURÍDICA	20
1.1. Cabimento.....	22
1.1.1. Efetiva multiplicação de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	23
1.1.2. Questão exclusivamente de direito	26
1.2. Legitimidade para suscitar e atuar no incidente	27
1.3. IRDR no âmbito dos juizados especiais	28
1.4. Competência dos tribunais para julgamento dos incidentes	34
1.5. Procedimento	35
1.5.1. 1ª Fase: requerimento de instauração	35
1.5.2. 2ª Fase: decisão de admissibilidade e a suspensão dos processos repetitivos	38
1.5.3. 3ª Fase: instrução	43
1.5.4. 4ª Fase: julgamento.....	45
1.5.5 Eventual desistência ou abandono da causa pendente no tribunal	47
1.6. Efeitos da decisão	47
1.6.1. Recorribilidade da decisão que julga o mérito do IRDR.....	49
CAPÍTULO 2 - ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS BRASILEIROS SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS INCIDENTES	52
2.1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....	53
2.2. Tribunal regional federal da 2ª região	53
2.3. Tribunal Regional da 3ª Região	54
2.4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	55
2.5. Tribunal regional federal da 5ª região	61
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE COMPARATIVA E PROBLEMATIZAÇÃO.....	63
3.1. A instauração do incidente a partir de processo oriundo dos juizados especiais federais	63
3.2. A efetiva repetição de processos	64
3.3. Risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica	66
3.4. A oitiva do ministério público na ocasião da admissibilidade do incidente.....	67
CONCLUSÃO.....	69

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015¹, trouxe uma série de instrumentos visando ao fortalecimento do sistema de precedentes judiciais, com intuito de estabilizar a jurisprudência e garantir maior celeridade e segurança jurídica. Dentre estes instrumentos, o novo Código trouxe a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual se trata de um incidente processual para uniformização de decisões, evitando decisões conflitantes, na área de abrangência de determinado tribunal.

Ocorre que nem sempre os requisitos previstos para a admissibilidade do instrumento são interpretados da mesma maneira pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, de modo que se faz necessário analisá-los detidamente a fim de verificar suas particularidades.

Assim, a primeira parte da presente monografia será destinada à apresentação dos aspectos gerais referentes ao novo instituto processual. Em seguida, será feita uma análise empírica jurisprudencial a fim de verificar a interpretação dada pelos Tribunais Federais Regionais Brasileiros sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR.

Inicialmente, é importante analisar o contexto histórico em que foi instituído o Novo Código de Processo Civil e o que levou a necessidade de criar o instituto processual do incidente de resolução de demandas repetitivas. Apenas com a compreensão das circunstâncias é possível entender melhor o incidente e suas repercussões.

As modificações do sistema processual civil têm como objetivo a adequação ao cenário judicial brasileiro para melhor atendê-lo. Atualmente, é possível verificar um aumento expressivo na procura do cidadão pelo Poder Judiciário, tendo como resultado o aumento de demandas ajuizadas.

Como consequência do aumento da judicialização, há também o considerável aumento da taxa de congestionamento do judiciário. De acordo com as informações levantadas pelo

¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório Justiça em Números de 2017², foram propostas mais de vinte e oito milhões de novas ações somente no ano passado. Veja-se:

Tabela 1 - Números de casos de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Litigiosidade								
	Justiça Estadual		Justiça do Trabalho		Justiça Federal		Justiça Eleitoral	
Movimentação processual								
Casos novos	19.787.004	↑ 1,8%	4.262.444	↑ 5,0%	3.801.911	↑ 3,8%	972.032	↑ 842,9%
Criminal	2.749.153	↓ -3,7%	-	-	124.020	↑ 3,7%	4.498	↑ 46,3%
Não-criminal	17.037.851	↑ 2,7%	4.262.444	↑ 5,0%	3.677.891	↑ 3,8%	967.534	↑ 867,4%
Julgados	22.153.891	↑ 13,0%	4.320.162	↑ 3,0%	3.014.162	↓ -2,3%	649.503	↑ 581,4%
Criminal	2.707.224	↓ -1,0%	-	-	72.961	↑ 10,6%	3.948	↓ -13,8%
Não-criminal	19.446.667	↑ 15,3%	4.320.162	↑ 3,0%	2.941.201	↓ -2,6%	645.555	↑ 611,4%
Baixados	20.671.340	↑ 2,9%	4.197.239	↓ -1,5%	3.417.781	↓ -5,0%	587.972	↑ 394,3%
Criminal	2.870.910	↓ -2,1%	-	-	129.930	↑ 12,2%	3.973	↓ -28,9%
Não-criminal	17.800.430	↑ 3,8%	4.197.239	↓ -1,5%	3.287.851	↓ -5,6%	583.999	↑ 415,2%
Casos pendentes	63.093.494	↑ 1,9%	5.394.420	↑ 5,0%	10.044.143	↑ 10,7%	438.745	↑ 444,2%
Criminal	7.564.003	↑ 3,1%	-	-	214.967	↑ 14,5%	10.411	↑ 13,3%
Não-criminal	55.529.491	↑ 1,7%	5.394.420	↑ 5,0%	9.829.176	↑ 10,6%	428.334	↑ 499,7%

Além das novas demandas, o judiciário deve lidar com os processos em tramitação. Conforme dados do referido estudo, o CNJ aponta que há quase setenta e nove milhões de ações judiciais pendentes de julgamento final.

Em contrapartida, o Poder Judiciário não possui o aparato necessário para atender a tamanha demanda da forma devida. Diante do progressivo crescimento anual das taxas de gerenciamento processual, fez-se necessária a inovação em busca de novos mecanismos com intuito de diminuir o volume de ações, tal como o IRDR.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017; ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

Grandes responsáveis pelo excesso de ações judiciais são as demandas repetitivas³, ou seja, processos nos quais uma mesma questão de direito se reproduz de modo que uma mesma solução dada a um caso pode ser aproveitada para outros.

Além da constitucionalização da ordem jurídica e da garantia do amplo acesso à justiça, diversos foram os motivos que levaram ao crescimento do volume de demandas judiciais. De acordo com Marcos de Araújo Cavalcanti⁴, são alguns desses fatores:

- (a) o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, que passaram a ter conhecimento de seus direitos e da necessidade de exercê-los;
- (b) a ampliação dos meios de comunicação em massa (televisão, internet etc.), que contribuiu para a veiculação das informações, estimulando a reivindicação de direitos;
- (c) o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano e, conseqüentemente, as relações entre os consumidores e os fornecedores de produtos;
- (d) a crise do Estado social, que levou ao Judiciário demandas envolvendo direitos que deixaram de ser atendidos adequadamente pelo Poder Público, tais como o direito à saúde, à educação etc.;
- (e) o aumento da ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas (ativismo judicial), anteriormente de responsabilidade exclusiva da administração pública etc.

De acordo com levantamento do CNJ⁵, o Brasil possui mais de dois milhões de processos pendentes de solução idêntica, devido a suas vinculações a temas repetitivos. Isso diz respeito à 2,5% dos processos em tramitação nos diversos ramos da Justiça. Assim, identificando o contexto histórico do país e a sobrecarga do Poder Judiciário, a Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil buscou medidas para garantir um processo mais célere, mais próximo às necessidades sociais e menos complexo, o que é evidente pela leitura da exposição de motivos para elaboração do novo código.⁶

³ Sofia Temer explica que “as ‘demandas’ repetitivas, para o nosso direito positivo, são processos que contêm questões jurídicas homogêneas. Não há a exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante, nesse contexto, é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos”. In: TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 63.

⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 117.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

⁶ BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 29/33.

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

(...)

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

A partir da resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas⁷ e a consequente formação de precedentes judiciais que são de observância obrigatória pelos Tribunais e juízos inferiores, nos termos do artigo 927, III do Código de Processo Civil⁸, os Tribunais fixam o entendimento sobre determinada matéria jurídica, o que é capaz de reduzir de forma significativa a quantidade de recursos processuais que chegam às instâncias superiores e, conseqüentemente, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos tribunais.

Como bem leciona Erik Navarro Wolkart:

“ [É] clara a missão do instituto de atacar a proliferação de demandas repetitivas, desde que tenham como característica uma prevalência da questão de direito que, por ser repetitiva, pode ser solucionada de uma única vez para todos os casos”⁹.

⁷ Como apropriadamente leciona Luiz Guilherme Marinoni: “[o] incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem de análise decisão de uma ‘mesma’ questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de ‘risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica’ (art. 976, II, do CPC/2015)”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 17.

⁸ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. In: ___. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

⁹ WOLKART, Erik Navarro. Incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. PAIVA, Anderson et. al. **Inovações do código do processo civil de 2015**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 121-122.

Além de um excelente mecanismo para a resolução de demandas repetitivas ao uniformizar a jurisprudência, o instituto promete efetivar uma série de princípios constitucionalmente garantidos, tais como da duração razoável do processo, da isonomia, da segurança jurídica¹⁰, bem como o da celeridade processual. Como ensinam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹¹:

O incidente é técnica processual diferenciada e destinada para a litigiosidade repetitiva, que encontra fundamento em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais primados, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos arts. 1º ao 12 do CPC), são a base do incidente ora analisado.

É evidente, portanto, que o Poder Judiciário deve passar por uma intensa reforma estrutural com intuito de aumentar a produtividade dos Tribunais e reduzir o tempo de trâmite processual e, conseqüentemente, o volume de ações. Contudo, deve-se admitir que, com as inovações do novo Código de Processo Civil com relação à formação de precedentes¹² e, especialmente, o IRDR, o legislador trouxe medidas importantes para desafogar o Judiciário. Como pode se constatar:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado no curso de um processo individual que verse sobre controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica diante da possibilidade de coexistência de decisões antagônicas. Para afastar estes indesejáveis efeitos, tal instituto possibilita a definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá

¹⁰ Como devidamente lecionam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, “passou-se a constatar, cada vez com maior frequência, a proliferação de decisões judiciais discrepantes acerca de situações jurídicas idênticas, fator que afronta, de forma direta, os princípios da isonomia e da segurança jurídica. (...) Na tentativa de suprir as deficiências do sistema atual de proteção dos direitos individuais homogêneos, o legislador brasileiro desenvolveu, baseado fundamentalmente no procedimento-modelo alemão (Musterverfahren), o mecanismo do incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 37, n. 211, set. 2012, p. 191-207.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**, v. 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 200.

¹² Como leciona o doutrinador Arruda Alvim: “De todas as modificações trazidas pelo CPC/15, talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado direito jurisprudencial. O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância na medida em que passam a servir como um norte ao restante do Poder Judiciário. Seja para aplicar uma tese firmada, seja para negar sua aplicação, os juízes deverão, no CPC/2015, cumprir o dever de observar o direito jurisprudencial, não podendo dele se distanciar injustificadamente. A preocupação da doutrina e da jurisprudência com a necessidade de uniformizar a aplicação do direito não é nova, embora apenas recentemente se tenha notado um movimento firme no sentido de dar às decisões dos tribunais superiores força normativa, mais que meramente persuasiva”. In: ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 521.

ser obrigatoriamente adotada nos demais casos. Ao fazê-lo, tudo leva a crer que contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico”¹³

Assim, é necessário analisar de perto o instituto e suas repercussões na litigância serial brasileira.

¹³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, v. 37, n. 211, set. 2012, p. 192.

CAPÍTULO 1 - O IRDR E SUA NATUREZA JURÍDICA

O incidente de resolução de demandas repetitivas – conhecido também como IRDR – foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, por meio da Lei nº 13.105, com entrada em vigor em 18 de março de 2016. O instituto está previsto nos artigos 976 a 987 do Código.

O IRDR foi inspirado em um instituto do Direito alemão chamado *Musterverfahren*¹⁴ ou procedimento-modelo, o qual gera uma decisão que serve de modelo para a solução de diversos processos similares. Como demonstrado, o IRDR foi criado para uniformizar teses jurídicas no âmbito dos tribunais inferiores, solucionando questões repetitivas, conforme disposto no artigo 928 do CPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Assim, o objeto do IRDR dirá respeito a questão unicamente de direito (material ou processual) debatida no âmbito de ações repetitivas.

¹⁴ O instituto alemão foi aprestado no Brasil pelo professor Antônio do Passo Cabral na obra denominada “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”. In: CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, mai. 2014.

A doutrina majoritária¹⁵ entende que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual, ou seja, uma questão controversa secundária e acessória que surge ao longo de um processo e que deve ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal¹⁶.

De acordo com Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁷, há alguns elementos que levam a conclusão de que o instituto diz respeito a um incidente processual. São eles:

- a) A própria concepção e nomenclatura adotadas, “incidente”, permitem concluir que não se trata de julgamento da demanda propriamente dita, porque razão não haveria para a segmentação em um procedimento incidental neste caso. É de se ressaltar que o IRDR foi concebido à semelhança do incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais, onde há, em regra, o fracionamento entre o julgamento da questão jurídica atinente à constitucionalidade e o da causa concreta, ou seja, do mérito do recurso, da remessa necessária ou da demanda originária.
- b) A restrição à análise e definição das questões jurídicas confirma este caráter, já que a análise dos fatos, e por consequência, da completa pretensão do autor do processo de onde se originar o incidente, fica afastada (art. 976, §1º). Não há como ocorrer o julgamento da demanda sem apreciação dos fatos, que constituem justamente a causa de pedir.
- c) A cisão cognitiva evidencia-se, ademais, pela autonomia do procedimento incidental em caso de desistência ou abandono da causa (art. 976, §1º), o que, aliás, não é estranho no ordenamento jurídico nacional. O Superior Tribunal de Justiça já havia definido a autonomia do recurso especial repetitivo em hipótese similar, decidindo pelo indeferimento da desistência do recurso em casos tais, o que gerou inúmeras críticas doutrinárias, a partir do fundamento de que no recurso especial há julgamento subjetivo. Afastando a controvérsia criada a partir deste julgamento, o CPC não impede a desistência ou abandono da causa, mas apenas ressalva que tais atos não obstarão a definição da tese jurídica, tanto para os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida como para recursos repetitivos (art. 998, parágrafo único), quanto em âmbito do incidente, que continuará a tramitar sob titularidade do Ministério Público (art. 976, §3º). Em suma, a lei diferencia o procedimento principal originário do procedimento incidental, que afetará inúmeros outros casos e que, por isso, não pode ser

¹⁵ Nesse sentido, está Dierle Nunes: “Como o próprio nome informa se trata de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do ‘procedimento-modelo’ ou ‘procedimento-padrão’, ou seja, um incidente no qual ‘são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário’, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso”. In: NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. **Justificando da Carta Capital**, 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em 01 abr. 2018. É esse também o entendimento de ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 531; e CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, mai. 2015, p. 333-362.

¹⁶ De acordo com Antonio Scarance Fernandes, o incidente constitui “momento novo, formado de um ou mais atos não inseridos na sequência procedimental, que possibilitam a decisão da questão incidental ou o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo”. In: FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 52.

¹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 179-180.

obstaculizado pela vontade individual do desistente ou de quem deu causa ao abandono. A previsão assemelha-se à vedação de desistência nos processos de controle de constitucionalidade – marcadamente objetivos – teor do art. 5º da Lei n. 9.868/99. (...).

- d) A possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III) reforça a tese. Ora, se tais órgãos não formularem pretensão no processo originário (individual ou coletivo) e não são partes do conflito judicializado não faltam razões normativas para impedir que assumam a condução para julgamento da causa. A legitimação de tais órgãos é para a instauração e/ou condução do incidente, apenas, mas não para o julgamento da demanda relativa ao conflito subjetivo.

Há, ainda, uma controvérsia doutrinária que discute se o IRDR consiste em causa-piloto ou procedimento-modelo. Em outras palavras, se o julgamento do IRDR gerará uma decisão para aplicação no caso concreto que originou o incidente – diferentemente do que defendem os doutrinadores acima. Este é, por exemplo, o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁸, verbis:

Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.

(...)

Quanto ao IRDR, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978, segundo o qual ‘[o] órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente’.

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo.

Evidencia-se, assim, que não há uma solução definida sobre a natureza jurídica do IRDR – se seria causa-piloto ou procedimento-modelo –, de modo que a doutrina e a jurisprudência terão um longo trabalho pela frente para caracterizar devidamente o incidente.

1.1. Cabimento

Os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas estão previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil:

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 677-678.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Dessa forma, só será admitido o IRDR quando houver a cumulação dos requisitos da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O parágrafo quarto do artigo 976 do CPC traz, ainda, um requisito negativo para admissibilidade do incidente. Observa-se:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Destarte, esses são os requisitos simultâneos exigidos pelo CPC para a instauração do IRDR. Como será visto a seguir.

1.1.1. Efetiva multiplicação de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Para fins didáticos, a análise dos requisitos de (i) efetiva multiplicação de processos e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será realizada de forma conjunta.

No artigo 985 do anteprojeto da Comissão de Juristas e do art. 930 do projeto de Lei aprovado no Senado Federal (LC 166\2010), o IRDR seria cabível “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.¹⁹

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.166, de 2010**. Lei da Mobilidade. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97805> > Acesso em 20 jun. 2018.

Percebe-se, então, que a redação proposta pelo anteprojeto da comissão de juristas admitia a instauração do instituto em hipóteses de potencial multiplicação de processos, ou seja, evidenciando a natureza preventiva do instituto.

Contudo, a redação proposta pela comissão de juristas recebeu diversas críticas²⁰. Apesar de alguns acreditarem que a “pronta fixação do precedente evitaria a profusão de desfechos em sentidos antagônicos para litígios homogêneos”²¹, predominou a ideia de que a instauração do IRDR é adequada apenas quando há algumas decisões antagônicas sobre a questão discutida em juízo²².

Assim, a partir da mera leitura do dispositivo do CPC vigente, é evidente que as críticas doutrinárias foram acolhidas, inadmitindo a natureza preventiva do instituto, ou seja, o mero potencial de multiplicação de demandas.

Apesar de o Código de Processo Civil não especificar o que caracteriza a efetiva multiplicação de processos, é necessário que uma mesma questão jurídica tenha sido discutida e decidida em diversas demandas para que justifique a suscitação do instituto²³. Como visto,

²⁰ “[O] caráter preventivo sugerido para o IRDR sofreu diversas críticas doutrinárias em audiências públicas realizadas na fase de discussão do projeto de lei na Câmara dos Deputados, assim como em trabalhos publicados pelos estudiosos do tema”. In: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 210.

²¹ BASTOS, Antônio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. **RePro**, n. 193, mar. 2011, p. 261.

²² Como explica Leonardo José Carneiro da Cunha: “[P]ara caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de previa controvérsia sobre o mesmo assunto. Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros”. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 193, mar. 2011, p. 262.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 502. No mesmo sentido, ver: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 111. De acordo com o autor, “[n]o direito brasileiro, não se exigiu um número mínimo de requerimentos. Pelo contrário, se permitiu que houvesse a provocação até mesmo de ofício, pelo juiz ou pelo relator. Portanto, o importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente”.

aceitar a instauração do IRDR previamente à multiplicidade de demandas concederia natureza preventiva ao incidente²⁴, o que não está previsto no CPC.

Vale ressaltar, ainda, que o novo CPC não exigiu expressamente a existência de decisões *conflitantes* sobre uma mesma questão de direito. Contudo, há doutrinadores que acreditam que a divergência de entendimento é, de fato, requisito para suscitação do instituto, uma vez que o dispositivo do CPC traz como requisito o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que pressupõe a existência de controvérsia em demandas repetitivas²⁵.

Analisando a fundo o instituto, verifica-se que seus principais objetivos são a garantia da isonomia, da segurança jurídica, bem como da economia processual. Assim, em que pese a necessidade de efetiva multiplicação de processos, não é necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação. Como evidenciado no Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.²⁶

Assim, como explica Guilherme Rizzo Amaral²⁷, a massificação de litígios prejudica a efetividade da justiça e a segurança. Explica:

Somadas as causas repetitivas em todo o país, o número chega à casa dos milhões. O fato de elas serem analisadas individualmente – e não em bloco – atenta seriamente contra a economia processual, valor inserido no complexo valorativo da efetividade.

²⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 193, mar. 2011, p. 225-280.

²⁵ “Ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência da controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes”. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 1968.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **IRDR – Juízo de Admissibilidade**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, s.d. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irdr>> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, v. 196, jun. 2011, p. 237 – 274.

A segurança jurídica é também gravemente atingida. A massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, incapazes, muitas vezes, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso. Contaminam-se também os processos que não constituem causas massificadas, mas que se perdem em meio delas, caindo na já consagrada “vala comum”. O erro judiciário passa a frequentar o Foro com maior assiduidade, perdendo espaço a correta investigação sobre os fatos e, ao fim e ao cabo, a confiança legítima no Judiciário. E, nos julgamentos das ações de massa, surge talvez a pior consequência para a segurança jurídica: a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução.

Além de atingir efetividade e segurança, a massificação de litígios produz efeitos econômicos importantes. O custo da manutenção de enormes estruturas, internas ou terceirizadas, para administrar a demanda massificada, torna-se um verdadeiro “imposto” cobrado da iniciativa privada.

É certo que a verificação da satisfação do requisito da efetiva multiplicação de processos²⁸ depende da análise subjetiva do tribunal que, no caso concreto, julgará se há “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” ou se há “o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

1.1.2. Questão exclusivamente de direito

Diferente do procedimento alemão, do qual foi inspirado, o IRDR só é admitido no Brasil para debate e julgamento de matérias exclusivamente de direito. Como explica Bruno Dantas, a questão de direito “é o fundamento da ação ou da contestação sobre o qual se instalou uma controvérsia, e que tem em sua essência a análise de um princípio ou uma regra jurídica”.²⁹

Ainda, conforme previsto no parágrafo único do artigo 928 do CPC, o julgamento de casos repetitivos pode ter por objeto questão de direito material ou processual, o que afasta qualquer interpretação restritiva do dispositivo. De acordo com o Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

²⁸ Ensinam Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha que “[n]ão é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva”. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p.626.

²⁹ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2181.

É também neste sentido o Enunciado 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dita que “[o]s precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual”.

Há, também, a possibilidade de que mais de uma questão de direito esteja presente no processo, de modo que todas poderão ser submetidas ao mesmo incidente³⁰.

Apesar de o dispositivo do CPC admitir a instauração do instituto apenas em hipóteses em que se discute questão exclusivamente de direito, há quem concorde com o sugerido pelo anteprojeto da comissão de juristas e pelo projeto de lei no âmbito do Senado Federal (PL 166/2010) - no sentido de que seria plenamente possível a utilização do IRDR para dirimir questões predominantemente fáticas³¹.

A detida análise dos requisitos de admissibilidade do IRDR tem influência direta nas demais conclusões que serão expostas na argumentação sobre a interpretação dos Tribunais Regionais Federais sobre referidos requisitos.

1.2. Legitimidade para suscitar e atuar no incidente

O IRDR pode ser suscitado, de ofício, pelo juiz de uma das demandas repetitivas, ou pelo relator de um recurso interposto em uma das causas repetitivas, bem como pode ser originado de um incidente no tribunal ou em uma ação de competência originária de tribunal. Ainda, o incidente pode ser suscitado, por meio do protocolo de petição, por uma das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

³¹ Como explica Marcos de Araújo Cavalcanti, para que o instituto seja utilizado para dirimir questões predominantemente fáticas “essas questões precisam decorrer de origem comum e ser homogêneas, isto é, os aspectos comuns devem prevalecer sobre os individuais, recomendando o processamento e o exame coletivo das questões comuns no lugar do julgamento individualizado no âmbito dos processos repetitivos. Hipotética decisão proferida em sede de IRDR que resolve questão comum de fato, assim como ocorre com as ações coletivas que tutelam os direitos individuais homogêneos, deve ser genérica, reconhecendo apenas o dever de o autor da conduta lesiva indenizar as vítimas pelos prejuízos causados”. E continua: “A vinculação da decisão de hipotético IRDR que fixa a solução da questão fática (hipótese não acolhida pelo NCPC) não pode ser ampla e absoluta, devendo alcançar apenas os processos que discutam a mesma questão fática de origem comum e homogênea” In: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 220-221.

O anteprojeto da comissão de juristas e do projeto de lei no âmbito do Senado Federal (PL 166/2010) trazia a possibilidade de o instituto ser suscitado pelo juiz de primeira instância. Contudo, na fase revisora da Câmara dos Deputados, a legitimação foi alterada, de modo que essa possibilidade foi removida. Tal alteração ocorreu porque houve a inclusão do parágrafo segundo ao artigo 988 do projeto do CPC, o qual ditava que o IRDR somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

Em que pese a alteração formulada pela Câmara dos Deputados, o texto final do CPC definiu que o juiz também possui legitimidade para suscitar o IRDR. Considerando que os juízos de primeira instância são, geralmente, os primeiros a analisar a causa, é evidente que a quantidade de processos sobre uma mesma questão de direito é maior em primeiro grau, de modo que o juiz poderá verificar mais facilmente eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica³².

Em suma, nos termos do art. 977 do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, também por petição. Assim, como explica Sofia Temer, o “IRDR pode ser instaurado, então, por iniciativa do órgão jurisdicional, de sujeitos parciais de processos pendentes, e de instituições públicas essenciais à função jurisdicional do Estado”.³³

1.3. IRDR no âmbito dos juizados especiais

Apesar de não ser objeto da presente monografia, pelo que o assunto não será analisado a fundo, é necessário tecer breves comentários sobre a utilização do instituto no âmbito dos juizados especiais.

³² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 236.

³³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 105.

O artigo 985, I do CPC³⁴, em sua parte final, define que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR deverá ser aplicada obrigatoriamente aos processos em trâmite perante os juizados especiais do respectivo Estado ou região. Veja-se:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Confirmando a redação do dispositivo, o Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis estabeleceu que “[a]dmittido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

Na redação do dispositivo que foi aprovada pelo Senado no Projeto de Lei nº 166/2010 não se fazia menção aos juizados especiais, pelo que não era possível a aplicação do instituto.

Porém, o substitutivo apresentado pela Câmara, o qual foi mantido na versão aprovada do novo Código, incluiu a previsão de que a tese firmada no incidente seria aplicada aos processos repetitivos “inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”³⁵.

Apesar de o Código não mencionar a suspensão dos processos que tramitem em juizados especiais, é evidente que a suspensão é decorrência lógica do instituto. Estabelece também neste sentido, como visto, o referido Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Em que pese a previsão legal de aplicabilidade do incidente no âmbito dos juizados, há doutrinadores que defendem sua inconstitucionalidade³⁶.

³⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

³⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 105.

³⁶ São doutrinadores tais como Georges Abboud e Marcos Cavalcanti, ao afirmar que “o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados não estão subordinados para efeitos jurisdicionais às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto

Quem defende a constitucionalidade da aplicação do incidente no âmbito dos juizados entende que o IRDR deve ser processado e julgado pelas turmas de uniformização próprias dos juizados. Veja, nesse sentido, os enunciados do Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)³⁷:

Enunciado nº 21: O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado nº 44: Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Em que pese os enunciados Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, há controvérsia referente ao órgão jurisdicional competente para processar e julgar o incidente – se são as Turmas Recursais ou o Tribunal do respectivo Estado ou Região. Há doutrinadores que vão de encontro ao consolidado em referido enunciado e defendem que o IRDR deve ser processado e julgado perante o Tribunal. É o que defende André Vasconcelos Roque³⁸ em seus comentários ao novo Código de Processo Civil, *verbis*:

De todo modo, abstraída eventual inconstitucionalidade, o IRDR deve ser processado perante os tribunais – e não pelas turmas de uniformização próprias do sistema dos juizados, como é a orientação do Enunciado 44 da ENFAM “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. É o que o art. 985, I, ao regular a abrangência do IRDR, dispõe que este atingirá todos os processos individuais ou coletivos, inclusive os que se encontrarem em curso nos juizados. Ao que parece, o dispositivo prevê um único incidente que produza efeitos simultâneos para todos os processos individuais, coletivos ou que tramitam nos juizados. Caso adotada a solução proposta pelo Enunciado 44 da ENFAM, seria impossível um só incidente contar com tal abrangência: ou bem ele seria apreciado no tribunal, sem poder vincular os processos nos juizados, sem qualquer possibilidade de abranger a resolução da questão comum em processos coletivos, os quais não devem tramitar nos Juizados Especiais. Isso sem falar ainda que, sob uma perspectiva estritamente pragmática, o processamento de IRDR nas turmas recursais dos Juizados Especiais contaria com pelo menos dois inconvenientes: (i) tornaria possíveis dois IRDRs no mesmo estado ou região (um processado perante o tribunal, outro para o sistema dos juizados), com o risco de serem

constitucional”. In: ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, fev. 2015.

³⁷ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. ENFAM divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC. **ENFAM notícias**, 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>> Acesso em 16 jun. 2018.

³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 851-852.

proferidas decisões conflitantes, ensejando grave insegurança jurídica; e (ii) criaria uma verdadeira “ilha” imune ao controle do STJ, em especial nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, já que do acórdão de suas turmas recursais não caberia sequer recurso especial (Súmula 203 do STJ), com risco de ofensa à isonomia. Apontando esse mesmo inconveniente, TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 118. Parece mais adequado, portanto, manter o IRDR, mesmo que tenha sido originado de processo em curso perante os Juizados Especiais, nos tribunais de segundo grau, ainda que se reconheça que esta solução pode também gerar inconvenientes, como, por exemplo, a definição de uma tese jurídica por magistrados que não estão em contato com a realidade dos litígios de massa vivenciada nos juizados.

Veja o entendimento de decisão da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região³⁹, que entendeu que a vinculação dos Juizados somente pode decorrer de IRDR instaurado em órgão que integre a sua estrutura, i.e., no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR criado pelo Novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais – TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau.

Além disso, o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais está todo previsto e regulado nas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, e aquelas somente preveem pedidos de uniformização regional e nacional em questões de direito material, conforme a origem da divergência.

Destaque-se que a admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização – TNU e os Tribunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa.

Assim, a interpretação mais conforme do Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça – STJ ou do Supremo Tribunal Federal -STF, nunca a IRDR instaurado por TRF.

³⁹ BRASIL. TRUJ 5ª Região. **Processo n° 0502847-71.2014.4.05.8302**, Relator: Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Data do julgamento: 16 mai. 2016.

Ainda, em estudo realizado por Aluisio Mendes e Odilon Costa⁴⁰, chegou-se à conclusão de que é constitucional a extensão do IRDR aos Juizados Especiais⁴¹. Explicam:

[P]ensamos ser possível sustentar a constitucionalidade da extensão do IRDR aos Juizados Especiais, observada uma interpretação no sentido de que (a) diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, conforme o caso, suscitados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante de hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou, ainda, na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa ser suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais. (...)

Por fim, cabe reconhecer que a extensão da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais não se afigura inconstitucional, por eventual contrariedade ao disposto no art. 98, I, da CF/1988, na medida em que (a) de um lado o dispositivo constitucional não veda que órgãos externos à estrutura dos Juizados Especiais possam em alguma medida participar dos mecanismos de uniformização próprios desse microsistema, tal como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a disposição da Lei 10.259/2001 que prevê a inserção do Superior Tribunal de Justiça nos mecanismos de uniformização dos Juizados Especiais Federais e (b) não há um deslocamento do julgamento de causas em tramitação nos Juizados Especiais para os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas apenas a extensão da aplicação da tese jurídica nestes firmada, de forma a assegurar a plena realização dos valores constitucionais da segurança jurídica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados.

⁴⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, v. 245, jul. 2015.

⁴¹ No mesmo sentido, é o entendimento de Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Veja-se: “O mundo jurídico brasileiro aguarda com ansiedade a aprovação da redação final do NCPC, que, já tendo sido aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, volta àquela Casa apenas para que se retorne ao texto ali aprovado ou se mantenha o texto da Câmara, sem que seja possível a realização de acréscimos. Assim, de um lado, há o texto da Câmara, que prevê a aplicação do IRDR aos juizados, mas sem resolver os diversos problemas que daí surgirão, como buscamos demonstrar neste trabalho; de outro lado, há o texto do Senado, que não previa expressamente a aplicação do IRDR nos juizados. Em nossa opinião, os juizados não devem ficar de fora do âmbito de aplicação do IRDR – o que, de toda forma, não aconteceria mesmo que houvesse o retorno ao texto do Senado –, mas é necessário (e urgente) que haja uma regulamentação específica da aplicação do incidente no sistema dos juizados, o que poderá ser feito por projeto de lei dirigido especificamente a tal intento”. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados Especiais. *Revista dos Tribunais*, v. 237, nov. 2014.

Sobre a controvérsia referente ao órgão jurisdicional competente para processar e julgar o incidente – se as Turmas Recursais ou o Tribunal do respectivo Estado ou Região –, o conselheiro Henrique Ávila, do Conselho Nacional de Justiça, determinou, em 20/04/2017, a suspensão do funcionamento de órgãos que julgam recursos repetitivo no âmbito dos juizados especiais de todo o país.⁴²

Tal determinação se deu nos autos de pedido de providências de nº 0002624-56.2017.2.00.0000 instaurado contra o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, requerendo a declaração de nulidade da Resolução nº 23/2016, que instituiu um regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo⁴³. Referida resolução determina que é cabível o IRDR no âmbito dos juizados, o qual deverá ser julgado pela Turma de Uniformização, órgão vinculado ao microssistema dos juizados.

Para o conselheiro, em que pese não haja uma vedação expressa no CPC à criação de órgãos de julgamento dos incidentes nos Juizados Especiais, todos os dispositivos que tratam do tema determinam que o julgamento se dê, sempre, no âmbito dos tribunais, do qual não fazem parte as turmas recursais e as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados, *verbis*:⁴⁴

Com efeito, é bastante plausível a interpretação segundo a qual, se a lei prevê a sujeição dos Juizados à tese estabelecida pelos tribunais, estes não estão autorizados a desenvolver um sistema próprio. Inobstante a relevância que os Juizados Especiais têm para o sistema de julgamento de processos no Brasil, a sua autonomia não pode sobrepor-se ao sistema de precedentes da lei, que preza, com muito destaque, pela uniformização da jurisprudência. Seria um contrassenso, na esteira da elogiável principiologia do novo CPC, permitir-se a criação de dois sistemas de julgamento e definição de diferentes teses numa mesma base territorial — um no Tribunal e outro nos Juizados Especiais. O microssistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais é do que a concretização de um método facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado.

⁴² Foi determinada a suspensão da resolução do tribunal capixaba e o envio de ofício para os 26 Tribunais de Justiça e 5 Tribunais Regionais Federais para que suspendessem eventuais órgãos recursais dos juizados responsáveis por julgar os incidentes instaurados.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo n. 0002624-56.2017.2.00.0000**. Data de Julgamento: 19 abr. 2017. Disponível em: <http://www.oablinhares.com.br/uNoticias/Decisao_do_CNJ_Reclamacao_%20Incidente_de_Demanda_Repetitiv_a_20-04-2017.pdf> Acesso em 20 mai. 2018.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências n° 0002624-56.2017.2.00.0000**, Relator Conselheiro Henrique Ávila, j. 19 abr. 2017.

Nada obstante o exposto e as referências doutrinárias citadas, cabe destacar, como trazido pelo Requerido nas informações prestadas, que há também entendimentos contrários ao que até aqui se expôs, favoráveis à instauração de órgãos de julgamento de IRDR, como o Enunciado nº 44 elaborado pela prestigiosa ENFAM.

(...)

Por essas razões, concluo que é prudente e salutar o deferimento da liminar neste momento, pelo que determino a suspensão da eficácia da Resolução 023/2016 do TJ/ES, apenas no que diz respeito ao IRDR, IAC e Reclamação, até o julgamento definitivo deste Pedido de Providências por este Conselho Nacional de Justiça, com a imediata intimação do tribunal Requerido para que adote as providências cabíveis.

Pelo exposto, percebe-se que não há unanimidade sobre a possibilidade ou não da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais, pelo que a doutrina e a jurisprudência terão um longo caminho pela frente para definir uma melhor aplicação do incidente.

1.4. Competência dos tribunais para julgamento dos incidentes

É cristalina a determinação prevista no artigo 977 do CPC⁴⁵ no sentido de que a questão prejudicial posta no incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal⁴⁶.

Em que pese a determinação do Código de tornar exclusiva a competência dos tribunais para julgamento do incidente, estes julgarão apenas a tese jurídica e não o caso concreto do processo. Esta função é resguardada aos juízes competentes⁴⁷. Sobre o tema, faz-se referência à discussão sobre a natureza do IRDR, se causa-piloto ou procedimento-modelo abordada anteriormente.

⁴⁵ Art. 977, CPC: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal”. In: BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

⁴⁶ Como afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o incidente deve ser julgado pelo tribunal – de Justiça ou Regional Federal –, “seja quando as demandas repetitivas que dão origem ao delineamento da questão estão em primeiro grau de jurisdição, seja quando já estão no tribunal, em vista de interposição de recursos de apelação”. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16, p. 80-81. É também nesse sentido o Enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.

⁴⁷ Esta é uma das razões pela qual o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser considerado um recurso.

1.5. Procedimento

Para fins didáticos, o procedimento de tramitação do IRDR será analisado em fases, quais sejam:

- (i) 1ª Fase: requerimento de instauração;
- (ii) 2ª Fase: decisão de admissibilidade e a suspensão dos processos repetitivos;
- (iii) 3ª Fase: instrução; e
- (iv) 4ª Fase: julgamento.

1.5.1. 1ª Fase: requerimento de instauração

A partir da simples leitura dos dispositivos que regulamentam o IRDR, é possível verificar que o instituto só pode ser instaurado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. É o que também dispõe o Enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dita que “[o] incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.

Como explica Marcos de Araújo Cavalcanti⁴⁸, a área de aplicação dos mecanismos incidentais de resolução coletiva de conflitos de massa foi alargada, uma vez que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973⁴⁹, mecanismos semelhantes somente poderiam ser instaurados no âmbito do STJ, através dos recursos repetitivos; do STF, através da repercussão geral; ou dos Juizados Especiais, através dos incidentes de uniformização.

Assim, considerando que há mecanismos próprios para resolução coletiva de conflitos de massa no âmbito dos Tribunais Superiores, é possível defender que o IRDR não pode ser instaurado perante esses tribunais.

⁴⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 268.

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

Contudo, há doutrinadores como, por exemplo, Fredie Didier e Leonardo Cunha⁵⁰, que defendem ser possível instaurar um IRDR em causas de competência originária dos tribunais superiores. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática proferida em 03 de outubro de 2016 pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques nos autos do conflito de competência nº 148.519/MT⁵¹, foi reconhecido o caráter repetitivo do conflito suscitado no tribunal superior, de modo que foi admitido o processamento do caso como incidente de resolução de demandas repetitivas. Observa-se:

Conflito suscitado na vigência do CPC/2015. Processual Civil. Tributário. Conflito negativo de competência. Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor Público. Art. 114, III, da Constituição Federal. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Conflito recebido como representativo da controvérsia. Art. 976, do CPC/2015. Discussão sobre a competência para julgar ações que tem por objeto a contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Possibilidade de Revisão da Súmula n.222/STJ.

Dessa forma, é possível perceber que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem buscando debater o assunto, tendo se posicionado pela possibilidade de instauração do incidente no âmbito dos tribunais superiores.

Ainda, vale salientar que o CPC não traz, expressamente, um prazo específico para que seja apresentado o requerimento de instauração do IRDR. Contudo, a doutrina tenta estipular prazos para os legitimados. Ensina Marcos de Araújo Cavalcanti:

O NCPC não estabelece um prazo específico para o requerimento de instauração do IRDR. Dessa forma, para o relator é possível suscitar o IRDR até o início da leitura dos votos na sessão de julgamento. Até esse momento, o relator poderá dar conhecimento ao colegiado de que irá suscitar, por ofício, o incidente sobre a matéria do caso concreto.

Para o juiz, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, o requerimento de instauração do IRDR somente é cabível até o início da sessão de julgamento da causa pendente no tribunal, visto que o NCPC exige que o requerimento seja formulado por meio de ofício ou petição e que ainda não tenha se iniciado o julgamento.

⁵⁰ Afirmam Fredie Didier e Leonardo Cunha que “[n]ão há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em outros tipos de recursos no âmbito dos tribunais superiores. O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo, que impeça o IRDR em tribunal superior” In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 724.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de competência (CC) 148519 MT**. Relator: Ministro Mauro Campbell. Data de julgamento: 03 out. 2016.

É possível, todavia, que a instauração do IRDR seja requerida em sustentação oral, pois, ainda não iniciados os votos, pode o relator ou o próprio órgão colegiado deliberar pela instauração do incidente. Se o relator pode requerer, de ofício, a instauração do IRDR, é possível que os legitimados, em sustentação oral, arguam os pressupostos para a instauração do incidente coletivo. Caso já tenha sido iniciado o julgamento, não há prejuízo para os interessados, que continuam podendo provocar a instauração do IRDR na pendência de qualquer outra demanda repetitiva no tribunal competente.⁵²

Além disso, o requerimento de instauração do IRDR, seja ofício ou petição, será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, nos termos do artigo 977 do CPC.

No caso de apresentação de diversos requerimentos de instauração de IRDR perante o mesmo tribunal todos serão apensados e processados conjuntamente, de acordo com o Enunciado nº 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵³.

Ademais, na hipótese de repetição de processos em mais de um Estado brasileiro, o IRDR poderá ser suscitado sobre a mesma matéria de direito em cada um dos respectivos tribunais, conforme previsto no Enunciado nº 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.⁵⁴

Vale ressaltar que, a partir do requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível que seja dada ampla publicidade sobre o incidente, por meio de registro eletrônico no CNJ. Tal divulgação é essencial para que as decisões tomadas em determinados casos sejam inteiramente aplicadas a outros casos semelhantes.⁵⁵ Por fim,

⁵² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 268.

⁵³ “Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

⁵⁴ Enunciado nº 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

⁵⁵ “O legislador prevê que, a publicidade da instauração e do julgamento de incidentes deve ir além. É imperioso que os tribunais tenham banco de dados eletrônicos atualizados sobre matérias de direito que foram objeto de incidentes, devendo ser comunicado ao CNJ para inclusão no cadastro deste último”. In: PETRARCA, Carolina Louzada et al. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): As Novas Nuances Previstas Pelo

conforme previsão do parágrafo quinto do artigo 976 do CPC, “não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

1.5.2. 2ª Fase: decisão de admissibilidade e a suspensão dos processos repetitivos

Como visto anteriormente nas últimas seções, o incidente será endereçado ao presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal. Ele, por sua vez, ficará encarregado de receber o pedido para instauração do IRDR e, em seguida, encaminhá-lo para o órgão colegiado competente, o qual é indicado no Regimento Interno de cada tribunal, nos termos do artigo 978 do CPC⁵⁶.

Conforme determinação do artigo 981 do CPC⁵⁷, após a distribuição do incidente, o órgão colegiado competente para julgá-lo procederá ao seu juízo de admissibilidade. Nesse momento, será analisado a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 976, CPC, os quais já foram objeto de discussão.

Analisando a redação do artigo, é possível alcançar a conclusão de que o juízo de admissibilidade não pode ser realizado monocraticamente, haja vista que o dispositivo atribui expressamente tal função ao órgão colegiado competente. Dessa forma, foi consolidado no Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que “[c]abe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.⁵⁸

A decisão do órgão colegiado que eventualmente inadmitir o incidente por não verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade será irrecorrível, exceto pela oposição de embargos de declaração. Tal entendimento é consolidado pelo Enunciado nº 556 do Fórum

Legislador nos Processos Sobre Matérias Equânimes. **Migalhas**, 25 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239743,41046-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+As+Novas+Nuances>> Acesso em 19 mai. 2018.

⁵⁶ Art. 978, CPC: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

⁵⁷ Art. 981, CPC: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

⁵⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

Permanente de Processualistas Cíveis, o qual dita que é “irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração”.⁵⁹

Apesar do silêncio do CPC sobre a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de admissibilidade do IRDR – que não os embargos de declaração – há doutrinadores que defendem sua possibilidade. Por exemplo, André Vasconcelos Roque⁶⁰ afirma que:

“A ausência de previsão legal explícita no CPC/2015 de recurso contra o acórdão de admissibilidade do IRDR não parece ser suficiente para obstar, por si só, o cabimento de recurso para os tribunais superiores, cujas hipóteses estão diretamente contempladas no texto constitucional”.⁶¹

Vale ressaltar, ainda, que, na hipótese de inadmissão do IRDR por ausência dos seus requisitos de admissibilidade, não há qualquer impedimento para suscitá-lo novamente após preenchidos os requisitos. É o que determina o artigo 976, §3º, do CPC⁶².

Há, ainda, doutrinadores que entendem ser devida a intimação dos interessados para complementar a documentação para instrução do incidente – comprovando a presença de seus requisitos ensejadores – quando esta é deficiente⁶³.

Para Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, na sessão destinada à apreciação da admissibilidade, após a exposição inicial do relator, (a) as partes dos processos que ensejaram o IRDR, (b) o Ministério Público, e (c) os demais interessados poderão sustentar as suas razões, quanto à admissibilidade do incidente, passando-se, em seguida, à deliberação pelo colegiado,

⁵⁹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Op. cit.

⁶⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.860.

⁶¹ ROQUE, André Vasconcelos. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

⁶² Art. 976, §3º, do CPC: “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

⁶³ É o que defende Sofia Temer: “O Código de Processo Civil prevê que o ofício ou petição que provocarem a instauração do incidente deverão ser instruídos com a comprovação dos requisitos de cabimento (art. 877, parágrafo único). Pensamos, todavia, que caso o órgão julgador constate a deficiência em tal comprovação, mas perceba a probabilidade da existência concreta dos requisitos, poderá requisitar a complementação diretamente ao legitimado que atuou ou, ainda, a outros legitimados, em especial ao Ministério Público, por aplicação analógica ao dever contido no art. 932, parágrafo único, do CPC”. In: TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.124.

quanto ao juízo de aceitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a definição da questão jurídica afetada, bem como também dos efeitos decorrentes da sua instauração⁶⁴.

Embora existam doutrinadores que defendam a possibilidade de sustentação oral quando da admissibilidade do incidente⁶⁵, o Código de Processo Civil é omissivo nesse sentido, só admitindo, expressamente, a sustentação oral na ocasião na sessão do julgamento do mérito do IRDR. Pontua-se, à título de exemplo, que, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é dispensada a sustentação oral para a exposição de argumentos para a admissibilidade do incidente

Tal como afirma Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁶⁶, o relator deve apresentar a questão jurídica que “se constituirá no objeto do incidente, ou seja, sobre a qual o tribunal deverá formular a tese jurídica capaz de elucidar uma questão prejudicial pertinente aos diversos processos relacionados”. Além disso, conforme preconiza o inciso I do artigo 982 do CPC, admitido o incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.

Marcos de Araújo Cavalcanti acredita que há uma contradição presente nos artigos 982, I e 313, IV, ambos do CPC⁶⁷, referente a suspensão dos processos e a atuação do relator. O

⁶⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 177.

⁶⁵ “A decisão de admissibilidade do IRDR é tão importante quanto a decisão que o julga. O CPC previu expressamente a sustentação oral na sessão de julgamento do IRDR – calou-se em relação à sustentação oral no juízo de admissibilidade. A prática já começou a demonstrar a necessidade/utilidade da sustentação oral na decisão de admissibilidade. É, por isso, aliás que o art. 979 do CPC prevê que a simples instauração do IRDR deve ser divulgada e publicada. Antes mesmo de ser admitido o incidente, ou seja, sua simples instauração já deve ser objeto de divulgação e publicação, a fim de anunciar a todos os interessados e, até mesmo, viabilizar o acompanhamento da sessão de julgamento da admissibilidade, na qual poderá haver a realização de sustentação oral. Já há muitos casos em que essa sustentação oral tem sido requerida e deferida pelos tribunais. Nada impede, antes se recomenda, que os regimentos internos prevejam expressamente essa possibilidade”. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querrela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 721).

⁶⁶ Aluisio Mendes afirma, ainda, que “a questão de direito deve ser feita pelo requerente do incidente, nos termos do inciso I do art. 976 do CPC. Entretanto, poderá ser ajustada, em princípio, em dois momentos: a) por ocasião da admissibilidade; b) quando do julgamento definitivo da tese jurídica pelo tribunal”. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 178.

⁶⁷ Art. 313, IV, CPC: “Suspende-se o processo (...) pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas”.

autor almeja definir se a suspensão dos demais processos sobre o tema do IRDR se dá pela decisão de admissibilidade do incidente, ou pela posterior determinação de suspensão pelo relator. Como o autor argumenta:

Quanto à disposição do art. 982, I, do NCPC, no sentido de que cabe ao relator do IRDR determinar a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes, é preciso fazer uma ressalva. Na verdade, há uma aparente contradição entre dois dispositivos constantes do substitutivo aprovado. Enquanto o mencionado art. 982, I, do NCPC dispõe que o relator é quem deve determinar, por meio de decisão, a suspensão dos processos repetitivos pendentes, o inc. IV do art. 313 do mesmo diploma estabelece que tais processos serão automaticamente suspensos pela decisão de admissão do IRDR. Nos termos desse último dispositivo, é a própria decisão de admissibilidade do IRDR que tem a eficácia suspensiva desejada pelo NCPC.⁶⁸

Ao interpretar conjuntamente os dispositivos, Marcos de Araújo Cavalcanti entende que a suspensão da tramitação dos processos pendentes decorre da decisão de admissibilidade do incidente, a qual é proferida pelo órgão colegiado. Contudo, cabe ao relator comunicar aos órgãos jurisdicionais competentes, sempre que possível, por meio eletrônico, o teor da decisão de admissibilidade do IRDR. Ele deve comunicar de forma a destacar que os processos repetitivos pendentes tiveram a tramitação suspensa devido à força da decisão de admissão do incidente.

É também neste sentido o Enunciado nº 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que determina que “[a] suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.⁶⁹

Assim, a principal consequência da admissibilidade do incidente é a suspensão dos processos repetitivos que versem sobre a mesma questão de direito.

⁶⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 271-272.

⁶⁹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas cíveis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

É interessante pontuar a decisão proferida nos autos do IRDR de nº 0417620-30.2017.8.13.0000⁷⁰, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual afastou, excepcionalmente, a suspensão dos processos repetitivos por entender que geraria maiores prejuízos do que a continuação da tramitação das causas repetitivas na pendência do incidente, *verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca a admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

Deixo de determinar a suspensão dos processos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), sob pena de dano inverso, e porque de acordo com o art. 982, I do CPC/2015, tal suspensão deve ocorrer "conforme o caso".

A parte de um processo repetitivo pode postular que não lhe seja aplicada a eficácia suspensiva da decisão de admissibilidade do IRDR, assim como que não seja seguido o precedente vinculante que será formado pelo julgamento do incidente, na hipótese que demonstrar que seu caso é distinto, isto é, há hipótese fática distinta que impõe uma solução jurídica diversa.

É entendimento previsto no o Enunciado 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dita que “[o] precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”.

Não há procedimento específico previsto no CPC para solicitação desta distinção. Contudo, o Enunciado 481 do Fórum Permanente de Processualistas Civis entende que “[o]

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0417620-30.2017.8.13.0000 MG. Relator: Desembargadora Albergaria Costa. Data de julgamento: 04 dez. 2017.

disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Dispõe o parágrafo 9º do artigo 1.037 do CPC que “[d]emonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”⁷¹.

Assim, conclui-se que, com a admissibilidade do incidente e conseqüente comunicação aos órgãos jurisdicionais onde tramitam os processos repetitivos, o juiz do caso concreto deverá intimar as partes para que se manifestem sobre a eficácia suspensiva da decisão. Assim, o interessado poderá, se quiser, requerer a distinção de seu caso, devendo, de forma fundamentada, informar que seu processo diz respeito à situação fática distinta ou questão jurídica que não é abrangida pelo incidente⁷².

Por fim, na decisão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, o órgão colegiado deve definir o objeto do incidente, ou seja, deve delimitar sobre o que ele se refere, indicando a questão jurídica, os argumentos e os dispositivos referentes à controvérsia⁷³. Logo, é aplicado ao IRDR o disposto no artigo 1.037, I, do CPC, que define que, na decisão de afetação, o relator “identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento”.

1.5.3. 3ª Fase: instrução

Os artigos 982 e 983 do CPC trazem as principais medidas decorrentes da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como as necessárias à preparação do julgamento do IRDR.

⁷¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

⁷² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 285-286.

⁷³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 125. Este também é o entendimento de Marcos de Araújo Cavalcanti que afirma que “a decisão de admissibilidade deve identificar minuciosamente a questão jurídica submetida a julgamento por meio do incidente, a fim de possibilitar aos juízos dos casos concretos a correta identificação dos processos que serão alcançados pela eficácia suspensiva da decisão”. In: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini, p.272.

A primeira medida a ser tomada diz respeito à suspensão “dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 982 do CPC.

Em seguida, conforme determinação do artigo 983 do CPC⁷⁴, três sujeitos devem se manifestar antes do julgamento do IRDR. Como explica, Marcos de Araújo Cavalcanti⁷⁵, são eles:

- (a) As partes do processo pendente no tribunal: os sujeitos envolvidos na relação jurídica processual que deu origem à instauração do IRDR devem ter a oportunidade de se manifestar sobre questão a ser resolvida pelo tribunal;
- (b) As partes (“demais interessados”) dos processos repetitivos suspensos: as partes de cada uma das demandas repetitivas podem intervir no referido IRDR, contribuindo para a decisão de mérito do tribunal. Tais partes assumem, no incidente processual, a qualidade de assistente litisconsorcial de uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal. Esses intervenientes têm interesse jurídico no resultado do julgamento do IRDR pois a decisão influirá diretamente na relação jurídica travada entre elas e seu adversário processual (art. 124 do NCPC)^[76]; e
- (c) Os *amici curiae* (“pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”): o NCPC presume a relevância da matéria, especificidade das questões e a repercussão social da controvérsia deduzida no IRDR, razão pela qual admite a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae* (art. 138 do NCPC)^[77].

Com relação à participação do *amicus curiae* no julgamento do IRDR, sem prejuízo de sua manifestação por escrito, o relator poderá designar data para realização de audiência pública para que sejam colhidos depoimentos de pessoas com expertise na matéria discutida, conforme previsão do artigo 983, §1º, do CPC⁷⁸.

⁷⁴ Artigo 983, CPC: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo”.

⁷⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 288.

⁷⁶ Artigo 124, CPC: “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

⁷⁷ Artigo 138, CPC: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

⁷⁸ Artigo 983, §1º, CPC: “Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.

Determina, ainda, o Enunciado nº 175 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que “[o] relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.

Ainda de acordo com previsão do artigo 983 do CPC, deve-se colher a manifestação do Ministério Público. Este será o último ato realizado, ou seja, após às manifestações previstas no artigo 982 do CPC, bem como após eventuais audiências públicas⁷⁹.

1.5.4. 4ª Fase: julgamento

Após a tomada das medidas necessárias para instrução do incidente, o relator preparará seu voto para julgamento de mérito do incidente, solicitando sua inclusão em pauta e disponibilizado o relatório, conforme disposto no artigo 983, §2º do CPC⁸⁰.

Como já mencionado, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, nos termos do artigo 978 do CPC.

De acordo com o artigo 12 do CPC, “[o]s juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Contudo, o parágrafo 2º, III, do referido dispositivo, exclui dessa regra o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O artigo 984 do CPC, traz as regras que devem ser obedecidas na ocasião do julgamento do incidente. Veja-se:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

⁷⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 37, n. 211, p. 191-208, set. 2012, p. 201.

⁸⁰ Artigo 983, §2º, CPC: “Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”.

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

Primeiramente, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Em seguida, o presidente dará a palavra, de forma sucessiva, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público por trinta minutos, para apresentação de suas razões. Posteriormente, os assistentes litisconsorciais e *amicus curiae* poderão se manifestar também em trinta minutos, divididos entre todos⁸¹.

Conforme previsão do artigo 980 do CPC, o incidente será julgado no prazo de um ano⁸² e terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. De acordo com Marcos de Araújo Cavalcanti⁸³, “o receio é que a demora na fixação definitiva da tese jurídica coloque em risco o direito da parte à obtenção em prazo razoável da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do NCPC⁸⁴)”.

Após o decurso do referido prazo de um ano, cessa a suspensão dos processos repetitivos, voltando a tramitarem normalmente, exceto se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário, conforme determina o artigo 980, parágrafo único do CPC⁸⁵.

Há, ainda, a discussão sobre o início da contagem do prazo de julgamento do IRDR. Referido prazo deve ser contado da data de admissão do incidente ou de sua distribuição? Marcos de Araújo Cavalcanti defende que, como o dispositivo do CPC traz prazo específico de um ano de eficácia da suspensão dos processos repetitivos, “nada mais coerente do que considerar como termo inicial o dia em que referida suspensão teve início, isto é, a data da publicação da decisão de admissibilidade do IRDR na imprensa oficial”⁸⁶.

⁸¹ Considerando o número de assistentes litisconsorciais e *amicus curiae* inscritos para sustentação, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral, nos termos do artigo 984, §1º, do CPC.

⁸² Referido prazo pode ser prorrogado pelo relator do incidente por decisão fundamentada.

⁸³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 306.

⁸⁴ Artigo 4º, CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁸⁵ Artigo 980, parágrafo único, CPC: “Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

⁸⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 287.

Quando do julgamento do incidente, o conteúdo do acórdão deverá compreender a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários, nos termos do artigo 984, §2º, do CPC⁸⁷.

1.5.5 Eventual desistência ou abandono da causa pendente no tribunal

O parágrafo primeiro do artigo 976 do CPC⁸⁸ dispõe que a desistência ou o abandono do processo pendente no tribunal não impede o exame de mérito do incidente, devendo sua tramitação seguir normalmente. Nestes casos, o Ministério Público deverá assumir a titularidade do incidente⁸⁹, nos termos do parágrafo segundo do artigo 976 do CPC⁹⁰.

O fato de que a desistência ou abandono da causa não prejudicam o IRDR, reforça o entendimento de que o IRDR é um procedimento-modelo, que poderia seguir sem o julgamento de um caso específico. Com a admissão do incidente, surge um interesse público na definição da tese jurídica.

1.6. Efeitos da decisão

⁸⁷ Como explica Marcos de Araújo Cavalcanti “essa imposição alinha-se ao que determina o inc. IV do §1º do art. 489 do NCPC, cujo teor determina que não se deve considerar fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Logo, não observado esse dever de fundamentação, a decisão proferida no julgamento do IRDR sofre do vício de nulidade, conforme previsão do inc. IV do §1º do art. 489 do NCPC” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit., p. 290). Ainda, como afirmam Dierle Nunes e Rafael Dilly Patrus, “tal dispositivo demonstra preocupação com o novo modelo jurídico brasileiro, comentado no início do presente texto, e percebe que os Tribunais (de segundo grau e superiores) vêm formando verdadeiras novas ‘fontes’ do direito que não podem se manter promovendo julgados empobrecidos e superficiais” (NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: FREIRE, Alexandre et al (coords.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 482-483.

⁸⁸ Artigo 976, §1º, CPC: “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

⁸⁹ De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero “quando o litigante de uma das demandas repetitivas abandona o processo, estando representado pelo legitimado à tutela dos direitos dos excluídos, não há qualquer problema na perspectiva do contraditório ou do direito de participar. Ademais, se o legitimado à tutela dos direitos dos litigantes excluídos desiste ou abandona o processo, o Ministério §2º do art. 976 do CPC/2015. Portanto, o §1º do art. 976 do CPC/2015 se aplica quando o incidente é instaurado a partir de requerimento de litigante que está presente em todas as demandas repetitivas, não pode desistir ou abandonar o processo de modo a inviabilizar o julgamento da questão de direito”. In MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16, 76-77).

⁹⁰ Artigo 976, §2º, CPC: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.

Julgado o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada, conforme disposição do artigo 985 do CPC: (i) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; bem como (ii) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

A eficácia vinculativa do precedente oriundo do julgamento do IRDR decorre de expressa disposição do CPC, que, em seus artigos 926 e 927, define que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, devendo os juízes e os tribunais observarem os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas.

O CPC prevê, também, a possibilidade de concessão de tutela de evidência, i.e., tutela que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme previsão do artigo 311, II, do CPC⁹¹.

Reforçando a força do precedente criado pelo julgamento do IRDR, outro efeito trazido pelo CPC, diz respeito à possibilidade de improcedência liminar do pedido, quando este for de encontro ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, pelo exposto no artigo 332, III, do CPC⁹².

Nesta mesma trilha, é dispensada a remessa necessária da sentença proferida contra os sujeitos do artigo 496 do CPC⁹³, quando ela estiver fundada em entendimento firmado em

⁹¹ Artigo 311, II, CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

⁹² Artigo 332, III, CPC: “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

⁹³ Artigo 496, CPC: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”.

incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 496, §4º, III, CPC)⁹⁴. Assim, a sentença produzirá efeitos de imediato, sem precisar se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, o novo código traz, em seu artigo 932, inciso IV, alínea a⁹⁵, a possibilidade de desprovemento monocrático pelo relator de processo no tribunal, quando for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

1.6.1. Recorribilidade da decisão que julga o mérito do IRDR

De acordo com as disposições do artigo 987 do CPC, “[d]o julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. Ainda de acordo com as premissas do Código, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado⁹⁶ e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”⁹⁷, de modo que não é só a parte no incidente que possui legitimidade recursal.

Não obstante a determinação do artigo 138 do CPC⁹⁸ estabelecendo que a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos – exceto a oposição de embargos de declaração –, o parágrafo terceiro do referido dispositivo⁹⁹ traz uma exceção para o IRDR, ao definir que o *amicus curiae* poderá recorrer da decisão que o julgar. De acordo com Marcos de Araújo Cavalcanti, a previsão legislativa buscou superar o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de restringir a atuação dos *amicus curiae*. Explica o autor:

⁹⁴ Artigo 496, §4º, III, CPC: “Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

⁹⁵ Art. 932, CPC: “Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

⁹⁶ De acordo com o Enunciado nº 94 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: < <http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> > Acesso em 20 mai. 2018.

⁹⁷ Artigo 996 do CPC.

⁹⁸ Artigo 138, CPC: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

⁹⁹ Artigo 138, §3º, CPC: “O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Trata-se de previsão legislativa que busca superar o entendimento restritivo dos Tribunais Superiores, fixado na vigência do CPC/1973, no sentido de que as entidades que ingressam no processo na condição de *amicus curiae* não possuem legitimidade para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração, por serem estranhas à relação jurídica processual. Segundo entendem os Tribunais Superiores, o *amicus curiae* não tem interesse imediato no resultado da lide, sendo admitido apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo¹⁰⁰. Portanto, os *amici curiae* têm legitimidade para interpor recursos da decisão que julgar o IRDR, podendo interpor não apenas os embargos de declaração (regra geral prevista no *caput* do art. 183 do NCPC), mas também os recursos especial e extraordinário.

Ademais, diferente da regra geral prevista no artigo 995 do CPC, os recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão que julga o mérito do incidente devem necessariamente ser recebidos no efeito suspensivo, de modo que a tese definida pelo tribunal só poderá ser aplicada ao caso concreto na ausência de interposição de recursos para tribunais superiores¹⁰¹.

¹⁰⁰ Esse era o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão do sindicato embargante de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - ADUFG não conhecidos”. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1261020 CE 2011/0144126-0**. Relator: Ministro Mauro Campbell. Data de julgamento: 02 abril. 2013. No mesmo sentido, era o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* não possuem, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes. 2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo *amicus curiae*. Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta. 3. Agravo regimental interposto pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento”. In: BRASIL Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2359 ED-AgR**. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 28 ago. 2009.

¹⁰¹ Artigo 987, §1º, CPC: “O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Contudo, é possível que o prazo fixado pelo artigo 980 do CPC de um ano para julgamento do IRDR seja ultrapassado caso a tese venha a ser aplicada ao caso concreto somente após o julgamento dos recursos aos tribunais superiores, uma vez que os processos repetitivos deverão ficar suspensos. Assim, deve ser exigido que o julgamento de eventuais recursos – especial ou extraordinário – interpostos contra a decisão que julga o mérito do IRDR seja realizado também no prazo de um ano, aplicando o disposto no parágrafo quarto do artigo 1.037 do CPC¹⁰².

¹⁰² Artigo 1.037, §4º, CPC: Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

CAPÍTULO 2 - ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS BRASILEIROS SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS INCIDENTES

Após um breve estudo do incidente e suas particularidades, passa-se a uma análise empírica jurisprudencial a fim de verificar a interpretação dada pelos Tribunais Federais Regionais Brasileiros sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR.

Optou-se pelos Tribunais Regionais Federais Brasileiros haja vista a facilidade de obtenção de informações através do sítio eletrônico dos Tribunais, bem como pela quantidade razoável de processos, condizente com a viabilidade temporal para elaboração do presente estudo.

O critério adotado na elaboração da pesquisa foi analisar todos os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais Brasileiros admitindo a instauração de um IRDR, desde o surgimento do incidente a partir da entrada em vigor do CPC, isto é, em 18/03/2016, até o último dia do mês de dezembro de 2017. Ao todo foram analisados 25 acórdãos que se adequam à delimitação do estudo.

Em cada decisão, foram verificados:

- (i) O que o tribunal entendeu como efetiva repetição de processos;
- (ii) A questão de direito analisada;
- (iii) O que o tribunal entendeu como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e
- (iv) A oitiva do Ministério Público na ocasião do juízo de admissibilidade do incidente.

Para fins didáticos, a análise dos resultados da pesquisa empírica será dividida por cada Tribunal Regional Federal. Em seguida, será feita a interface entre os dados obtidos, a fim de verificar as convergências e divergências do entendimento dos tribunais.

2.1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TRF-1¹⁰³, foi admitido um incidente de resolução de demandas repetitivas no período definido para a pesquisa. Segue quadro resumo sobre os pontos analisados na decisão de admissibilidade do incidente:

Tabela 2 – IRDR a partir de informações do TRF-1

IRDR nº 0008087-81.2017.4.01.0000 – admitido unanimemente em 31/05/2017 ¹⁰⁴	
Efetiva repetição de processos	27 Mandados de Segurança em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁰⁵
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Posições divergentes dos juízes das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A partir disso, então, verifica-se que o órgão julgador do incidente entendeu que pouco menos de trinta processos, sobre uma mesma questão exclusivamente de direito material, configuraria efetiva repetição de processos. O requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica restou igualmente configurado, uma vez que os juízes de primeira instância do tribunal possuem posições divergentes sobre o assunto discutido no IRDR.

Vale ressaltar que o Ministério Público não foi ouvido sobre a admissibilidade do incidente.

2.2. Tribunal regional federal da 2ª região

¹⁰³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Portal: IRDR em tramitação. Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>> Acesso em 20 mai. 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **IRDR nº 0008087-81.2017.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova. 4ª Seção. Data de julgamento 22 jun.2017.

¹⁰⁵ Tese: “Impossibilidade de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do ‘bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira’ instituído pela Medida Provisória 765/2016”. In: BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 765, de 2016**. Reajuste Salarial. Brasília, DF: Governo Federal, 2016. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/127890>> Acesso em 20 mai. 2018.

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TRF-2¹⁰⁶, foi admitido um incidente de resolução de demandas repetitivas no período definido para a pesquisa. Segue quadro resumo sobre os pontos analisados na decisão de admissibilidade do incidente:

Tabela 3 - IRDR a partir de informações do TRF-2

IRDR nº 0004491-96.2016.4.02.0000 – admitido unanimemente em 06/10/2016 ¹⁰⁷	
Efetiva repetição de processos	Mais de 1.000 processos em trâmite no tribunal.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹⁰⁸
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Posições divergentes das turmas julgadoras.

De acordo com o órgão julgador do incidente, o requisito de efetiva repetição de processos estava presente, uma vez que havia mais de 1.000 casos sobre o tema em trâmite no tribunal. Da mesma forma, havia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

À título de curiosidade, o Ministério Público suscitou o incidente sobre a mesma tese em dezesseis diferentes processos, pelo que foi intimado para manifestar interesse na tramitação de todos ou o prosseguimento de apenas um.

É cabível, ainda, que o Ministério Público não foi ouvido sobre a admissibilidade do incidente, levando em consideração que o próprio *parquet* os suscitou.

2.3. Tribunal Regional da 3ª Região

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TRF-3¹⁰⁹, foi admitido um incidente de resolução de demandas repetitivas no período definido para a pesquisa. Segue quadro resumo sobre os pontos analisados na decisão de admissibilidade do incidente:

¹⁰⁶ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Portal: Consultas e serviços - IRDR. Justiça Federal**, s.d. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/> > Acesso em 20 mai. 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **IRDR nº 0004491-96.2016.4.02.0000**. Relator: Desembargador Federal André Fontes, Órgão Especial. Data de julgamento: 21 out. 2016.

¹⁰⁸ Tese: “Fixação do juízo competente para o processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por ente federal e distribuída anteriormente ao advento da Lei nº 13.043-2014, que revogou a competência federal delegada dos Juízos da Justiça Ordinária Local prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66”.

¹⁰⁹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NUGEP – Núcleo de gerenciamento de precedentes. **Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/vipr/nugep-nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes/>> Acesso em: 20 mai. 2018.

Tabela 4 - IRDR a partir de informações do TRF-3

IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 – admitido unanimemente em 08/02/2017 ¹¹⁰	
Efetiva repetição de processos	11 processos mencionados na decisão de admissão do incidente.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual ¹¹¹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Ofensa a isonomia por gerar procedimentos diferentes para situações semelhantes. Ainda, haveria risco à segurança jurídica por conta de uma dubiedade quanto ao procedimento.

Verifica-se que o requisito da efetiva repetição previsto no art. 976, I do CPC restou configurado a partir do levantamento de apenas 11 processos sobre o tema. Igualmente preenchido o requisito do inciso II do referido artigo, haja vista o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Vale ressaltar que o Ministério Público foi intimado na ocasião da análise sobre a admissibilidade do incidente, opinando pela sua admissão.

2.4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TRF-4¹¹², foram admitidos 20 incidentes de resolução de demandas repetitivas no período definido para a pesquisa. Segue quadros resumo sobre os pontos analisados nas decisões de admissibilidade dos incidentes:

Tabela 5 - IRDR a partir de informações do TRF-4

IRDR nº 5024326-28.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 08/09/2016 ¹¹³	
Efetiva repetição de processos	5 processos identificados pelo suscitante. A relatora também apontou a potencialidade de multiplicação de processos sobre o tema.

¹¹⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial. Data de julgamento: 14 fev. 2017.

¹¹¹ Tese: “O redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

¹¹²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Processo n. 50243262820164040000**. Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de julgamento: 16 out. 2017. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar> Acesso em 20 mai. 2018.

¹¹³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5024326-28.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 2ª Seção. Data de julgamento: 16 set. 2016.

Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹¹⁴
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Uniformidade de entendimento nas Turmas, mas não nos juízos de origem.

IRDR nº 5041015-50.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 01/12/2016¹¹⁵	
Efetiva repetição de processos	16 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹¹⁶
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Dissenso entre as Turmas da 2ª Seção.

IRDR nº 5052713-53.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 15/12/2016¹¹⁷	
Efetiva repetição de processos	16 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹¹⁸
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Há divergência de entendimento nas sessões de 5ª Turma, 6ª Turma e 3ª Seção.

IRDR nº 5016985-48.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 01/12/2016¹¹⁹	
Efetiva repetição de processos	5 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹²⁰
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica por conta de decisões contraditórias de juízes.

IRDR nº 5054321-86.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 26/01/2017¹²¹	
Efetiva repetição de processos	68 processos identificados pelo suscitante. O relator também apontou a potencialidade de multiplicação de processos sobre o tema.

¹¹⁴ Tese: “A Resolução nº 543/2016 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação CNH”.

¹¹⁵ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5041015-50.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, 2ª Seção. Data de julgamento: 12 dez. 2016.

¹¹⁶ Tese: “Os servidores públicos que se aposentaram com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 tem direito a receber proventos integrais, equivalentes à última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a manutenção de todas as rubricas que a integram, inclusive a GDASS, esta sendo devida em patamar igual ao da última remuneração?”

¹¹⁷ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052713-53.2016.4.04.0000**. Relator: Juíza Federal Convocada Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, 3ª Seção. Data de julgamento: 16 dez. 2016.

¹¹⁸ Tese: Aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei 9876/99, afastando a regra de transição de seu artigo 3º”.

¹¹⁹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5016985-48.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 2ª Seção. Data de julgamento: 11 jan. 2017.

¹²⁰ Tese: “O pagamento da indenização por exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, instituída pela Lei 12.855, de 02/09/2013, às carreiras relacionadas no respectivo artigo 1º, está condicionado à definição de critérios por ato do Poder Executivo, ou a norma é autoaplicável?”.

¹²¹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5054321-86.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal João Batista Lazzari, 1ª Seção. Data de julgamento: 30 jan. 2017.

Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹²²
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Divergência de entendimento pelos juízos do TRF-4.

IRDR nº 5017896-60.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 20/10/2016¹²³	
Efetiva repetição de processos	186 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹²⁴
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Divergência entre o posicionamento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 16/03/2017¹²⁵	
Efetiva repetição de processos	Não disponível. ¹²⁶ O relator também apontou a potencialidade de multiplicação de processos sobre o tema.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹²⁷
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à isonomia, pois a questão é tratada de forma diversa entre os magistrados de cada município.

IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 30/03/2017¹²⁸	
Efetiva repetição de processos	371 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹²⁹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois embora a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção apresente uniformidade (objeto de Súmula do Tribunal), não se observa a mesma regularidade quanto aos Juízos de origem.

IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000 – admitido por maioria em 22/09/2016¹³⁰	
---	--

¹²² Tese: “Dever de a União incluir, no cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios, parcela decorrente da arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária)”.

¹²³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5017896-60.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 28 out. 2016.

¹²⁴ Tese: “Uniformização do dissenso jurisprudencial no tocante à questão sobre a impossibilidade de se computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, com a suspensão das ações pendentes com a mesma controvérsia”.

¹²⁵ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, 1ª Seção, Data de julgamento: 09 nov. 2017.

¹²⁶ O suscitante afirma que há dezenas de processo com o mesmo objeto ao consultar o sistema de minutas e decisões do sistema de processo eletrônico e o sistema de jurisprudência do TRF-4. Contudo, não especifica a quantidade.

¹²⁷ Tese: “Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços”.

¹²⁸ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 03 abr. 2017.

¹²⁹ Tese: “Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública”.

¹³⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corte Especial, Data de julgamento: 05 out. 2016.

Efetiva repetição de processos	6 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹³¹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de posicionamento de juízes. Ainda, há risco de ofensa à isonomia, uma vez que litígios idênticos são analisados por órgãos diversos.

IRDR nº 5026813-68.2016.4.04.0000 – admitido por maioria em 15/12/2016¹³²	
Efetiva repetição de processos	Mais de 200 processos apenas na 3ª Seção.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹³³
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois soluções distintas são dadas nas Turmas que compõem a 3ª Seção.

IRDR nº 5032523-69.2016.4.04.0000 – admitido por maioria em 12/06/2017¹³⁴	
Efetiva repetição de processos	Mais de 240 processos apenas na 3ª Seção.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹³⁵
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há um dissenso entre as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelas Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IRDR nº 5023872-14.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 23/08/2017¹³⁶	
Efetiva repetição de processos	Não disponível. ¹³⁷
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹³⁸
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Turma Recursal da 4ª Região.

IRDR nº 5011693-48.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 03/08/2017¹³⁹	
Efetiva repetição de processos	4 processos identificados pelo suscitante.

¹³¹ Tese: “Na definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive para efeito de renúncia, algum montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao montante representado pelas parcelas vencidas?”.

¹³² BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5026813-68.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto, 3ª Seção, Data de julgamento: 12 jan. 2017.

¹³³ Tese: “Se o adicional de 25% previsto no art. 45 da 8.213/91, destinado à aposentadoria por invalidez, pode ser estendido aos demais tipos de aposentadoria, em face do princípio da isonomia”.

¹³⁴ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5032523-69.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Seção, Data de julgamento: 19 jun. 2017.

¹³⁵ Tese: “Incidência, ou não, do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor”.

¹³⁶ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5023872-14.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, 3ª Seção, Data de julgamento: 25 ago. 2017.

¹³⁷ Na decisão de admissibilidade o relator do incidente afirmou que estaria presente o requisito da efetiva repetição de processos sem especificar a quantidade.

¹³⁸ Tese: “Procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o aferimento do outro, gerando crédito de proventos em atraso”.

¹³⁹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5011693-48.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 2ª Seção, Data de julgamento: 10 ago. 2017.

Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁴⁰
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Turma Recursal da 4ª Região.

IRDR nº 5049073-08.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 16/10/2017¹⁴¹	
Efetiva repetição de processos	Não disponível. ¹⁴²
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁴³
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre as Turmas Recursais da 4ª Região.

IRDR nº 5045418-62.2016.4.04.0000 – admitido unanimemente em 25/10/2017¹⁴⁴	
Efetiva repetição de processos	10 processos mencionados na decisão de admissibilidade do incidente.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹⁴⁵
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre as Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000 – admitido por maioria em 23/08/2017¹⁴⁶	
Efetiva repetição de processos	16 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹⁴⁷
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Turma Recursal da 4ª Região.

IRDR nº 5048697-22.2017.4.04.0000 – admitido por maioria em 23/11/2017¹⁴⁸	
---	--

¹⁴⁰ Tese: “Possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem computada para fins de inatividade”.

¹⁴¹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5049073-08.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 2ª Seção, Data de julgamento: 20 out. 2017.

¹⁴² Na decisão de admissibilidade a relatora do incidente afirmou que estaria presente o requisito da efetiva repetição de processos a partir da análise dos processos distribuídos ao seu gabinete nos últimos anos. Contudo, não especificou a quantidade.

¹⁴³ Tese: “Necessidade da prova da hipossuficiência do paciente para a concessão de medicamentos”.

¹⁴⁴ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5045418-62.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper, 3ª Seção, Data de julgamento: 31 out. 2017.

¹⁴⁵ Tese: “É possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário?”.

¹⁴⁶ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 28 ago. 2017.

¹⁴⁷ Tese: “A comprovação da eficácia do EPI, e conseqüente neutralização dos agentes nocivos, deve ser demonstrada somente pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou requer dilação probatória pericial, especialmente a descrição do tipo de equipamento utilizado, intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador, treinamento, uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador”.

¹⁴⁸ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5048697-22.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Corte Especial, Data de julgamento: 18 dez. 2017.

Efetiva repetição de processos	26 processos em trâmite no Juizado Especial Federal da 4ª Região.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual. ¹⁴⁹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco de ofensa à isonomia por gerar procedimentos diferentes para situações semelhantes. Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre as Turmas Recursais da 4ª Região.

IRDR nº 5045252-93.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 14/12/2017¹⁵⁰	
Efetiva repetição de processos	O suscitante identificou 14 ações civis públicas sobre o tema.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁵¹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco de ofensa à isonomia por gerar obrigações diferentes para situações semelhantes.

IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000 – admitido unanimemente em 06/07/2017¹⁵²	
Efetiva repetição de processos	8 processos identificados pelo suscitante.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁵³
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre as Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

IRDR nº 5065659-23.2017.4.04.0000 – admitido por maioria em 14/12/2017¹⁵⁴	
Efetiva repetição de processos	9 recursos interpostos contra decisão de 1ª instância sobre o tema.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material. ¹⁵⁵
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Risco à segurança jurídica, pois há divergência de entendimento entre as Turmas da 2ª Seção.

A quantidade de processos que configuraria efetiva repetição de processos varia muito nas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Contudo, verificou-se que é

¹⁴⁹ Tese: “Nos processos em trâmite nos juizados especiais federais, na justiça federal e na competência delegada, é ou não cabível proceder-se ao cumprimento parcial da sentença, relativamente à parte da decisão que não seja objeto de recurso ainda não definitivamente julgado, ou seja, à parcela incontroversa da sentença?”.

¹⁵⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5045252-93.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Seção, Data de julgamento: 19 dez. 2017.

¹⁵¹ Tese: “A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescinde da presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o mesmo sobre a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), são consideradas ilegais frente ao que dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem?”.

¹⁵² BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 11 jul 2017.

¹⁵³ Tese: “O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo’) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade”.

¹⁵⁴ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5065659-23.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 01 fev. 2018.

¹⁵⁵ Tese: “Limitação de desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento”.

preponderante o entendimento de que o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica se sobrepõe ao requisito da efetiva repetição de processos, como será demonstrando mais a frente, quando da análise comparativa do entendimento dos Tribunais (tópico 5 deste estudo).

Por fim, vale salientar que prepondera o entendimento de que, na ocasião da admissibilidade do incidente, “não há necessidade de que ocorra a prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, porquanto o contraditório será garantido na etapa procedimental seguinte”¹⁵⁶. Assim, exige-se apenas que o órgão jurisdicional competente efetue o exame prévio de seus pressupostos legais sem que haja a necessidade de participação de outros sujeitos processuais.

2.5. Tribunal regional federal da 5ª região

De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do TRF-5¹⁵⁷, foram admitidos dois incidentes de resolução de demandas repetitivas no período definido para a pesquisa. Segue quadros resumo sobre os pontos analisados nas decisões de admissibilidade dos incidentes:

Tabela 6 - IRDR a partir de informações do TRF-5

IRDR nº 0804985-07.2015.4.05.8300 – admitido unanimemente em 03/05/2016 ¹⁵⁸	
Efetiva repetição de processos	Cerca de 90 processos em trâmite no tribunal
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito material ¹⁵⁹
Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Posições divergentes das turmas julgadoras

IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000 – admitido por maioria em 29/09/2016 ¹⁶⁰	
Efetiva repetição de processos	Mais de 300 ações em trâmite na Seção Judiciária da Paraíba. Inúmeros recursos no tribunal.
Questão de direito	Questão exclusivamente de direito processual ¹⁶¹

¹⁵⁶ Trecho do voto do Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000. BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **RF-4, IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, 1ª Seção, Data de julgamento: 09 nov. 2017.

¹⁵⁷ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. IRDR: consulta.. **Justiça Federal**, s.d. Disponível em: < <https://www4.trf5.jus.br/irdr/paginas/publico.xhtml> > Acesso em: 20 mai. 2018.

¹⁵⁸ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **IRDR nº 0804985-07.2015.4.05.8300**. Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira, Pleno. Data de julgamento: 23 ago. 2016.

¹⁵⁹ Tese: Incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professores dos ensinos fundamental e médio.

¹⁶⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000**. Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Pleno. Data de julgamento: 27 out. 2016.

¹⁶¹ Tese: “Influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp’s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, determinando-se qual a natureza jurídica da intervenção da Caixa Econômica Federal e o que se

Verifica-se, então, que o órgão julgador do incidente entendeu que a existência de 90 processos no tribunal, sobre uma mesma questão exclusivamente de direito material, configuraria efetiva repetição de processos, pelo que devida a instauração do incidente. Em situação posterior, o mesmo tribunal entendeu preenchido o requisito diante da existência de mais de 300 ações em trâmite na Seção Judiciária da Paraíba, bem como inúmeros recursos no tribunal.

O requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica restou igualmente configurado em ambos os casos, uma vez que foram verificadas divergências de entendimento sobre o tema objeto do incidente entre os juízes de primeira instância do tribunal, bem como as turmas julgadoras de recursos. É cabível destacar que o Ministério Público foi ouvido, em ambos os casos, sobre a admissibilidade do incidente.

exige para demonstrar, caso a caso, o seu interesse em intervir nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 29/12/2009 e vinculados ao FCVS”.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE COMPARATIVA E PROBLEMATIZAÇÃO

Merecem destaque algumas questões oriundas da análise dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais brasileiros que admitiram a instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas. Para fins didáticos, a análise será feita em tópicos.

3.1. A instauração do incidente a partir de processo oriundo dos juizados especiais federais

Como visto no item 1.3 do presente estudo, há divergência doutrinária sobre a possibilidade ou não de instauração de incidentes a partir de processos no âmbito dos juizados especiais, bem como a vinculação da tese aos juizados especiais

Contudo, a partir da análise das decisões dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, é possível verificar que é majoritário o entendimento de que é possível a instauração do incidente no âmbito dos Juizados Especiais bem como que a tese firmada deve ser aplicada em Juizados Especiais. Veja, por exemplo, trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira em sessão de julgamento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Segundo a posição da doutra maioria, o novo Código de Processo Civil, ao valorizar os precedentes, privilegia a segurança jurídica e estimula a uniformização da interpretação acerca das questões jurídicas.

Nesse sentido, aos dispositivos do CPC que versam sobre o IRDR, em especial os artigos 976, 977, 978 e 985, deve ser conferida interpretação ampliativa. Isso porque o novo diploma processual menciona expressamente os Juizados Especiais Federais na disciplina atinente ao IRDR, dispondo que seus órgãos também ficam vinculados ao que for decidido pelo Tribunal acerca do tema objeto de uniformização.

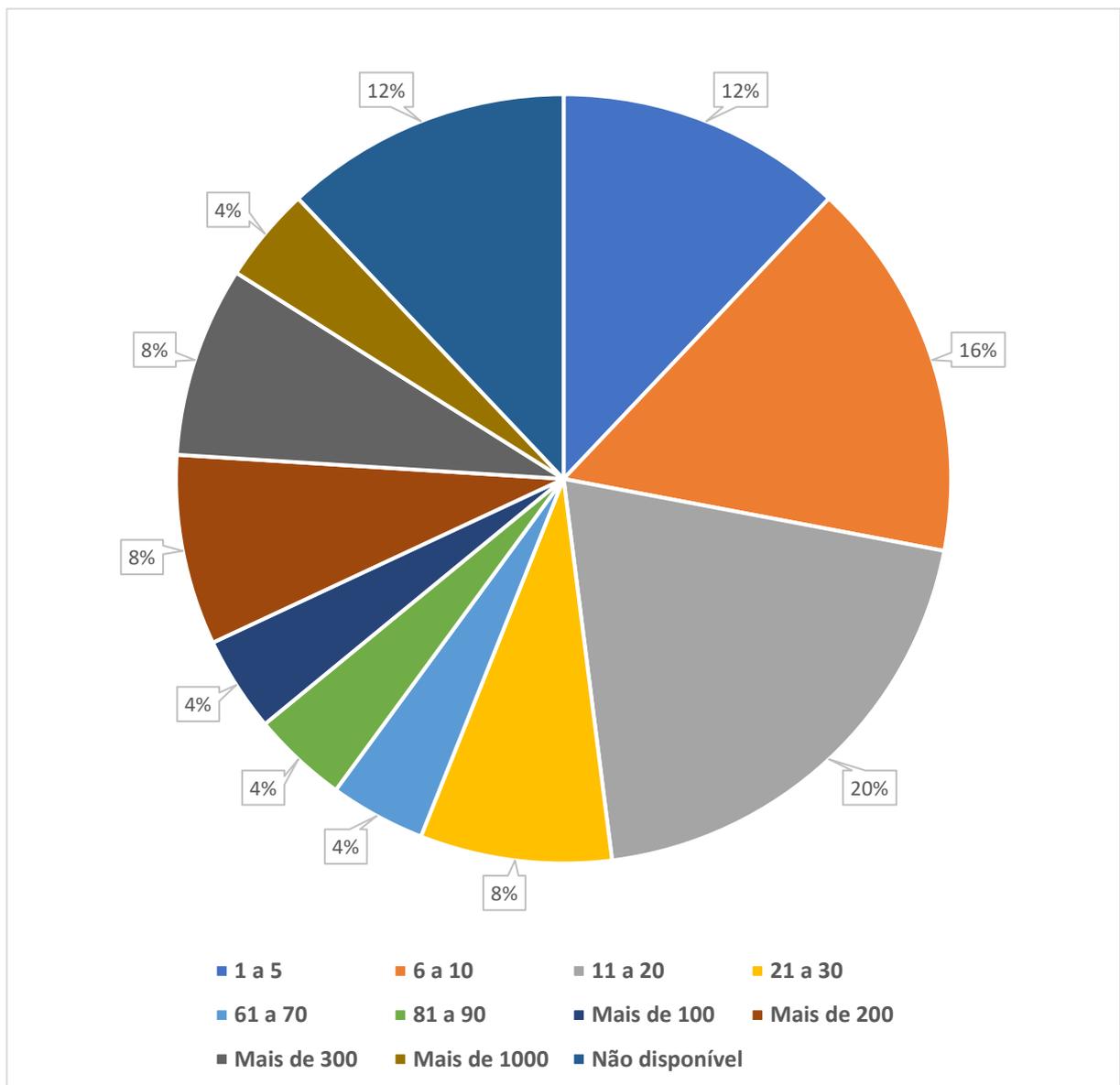
A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, ao dar ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, no mínimo implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. A submissão dos Juizados ao que decidido no IRDR, segundo entendeu a Corte, veio justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária, o que já ocorreu em diversas ocasiões, gerando perplexidade entre os jurisdicionados. Como por opção do legislador a orientação do Tribunal sempre deverá preponderar, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais.

É razoável o posicionamento majoritário no sentido de ser possível instauração de incidentes a partir de processos no âmbito dos juizados especiais.

3.2. A efetiva repetição de processos

Segue gráfico com o resultado da quantidade de processos que configuraram efetiva repetição nos 25 acórdãos analisados.

Figura 1 - Quantidade de processos que configuraram efetiva repetição



A partir da análise dos acórdãos dos Tribunais, percebe-se que não há a necessidade de uma grande quantidade de processos para que o requisito da efetiva repetição de processos reste configurado. Em muitos casos, o risco à isonomia ou à segurança jurídica se sobrepõe ao requisito da efetiva repetição. Veja, por exemplo, decisão de relatoria da juíza federal convocada Marina Vasques Duarte de Barros Falcão¹⁶², *verbis*:

Assim, como já visto, é necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo sobre a questão repetitiva. O que prepondera é a segurança jurídica e não a grande quantidade de demandas.

Sobre este ponto, peço vênica para trazer à colação a compreensão de Rodolfo de Camargo Mancuso na obra já citada (pág. 193) sobre o alcance do IRDR:

(...) o acórdão de mérito no IRDR espraia uma difusa eficácia impositiva: (i) panprocessual, alcançando os sujeitos das demandas repetitivas onde venha agitada a tese jurídica ali firmada; (ii) em sentido estrito vertical, vinculando juízes e tribunais em todo o país, no que toca à aplicação do entendimento assentado sobre a vexata quaestio; (iii) em sentido horizontal, abrangendo as parcelas ou frações do tribunal e os órgãos judiciais de um mesmo ramo da Justiça estatal; (iv) em sentido extra-processual, ao projetar-se em face da Administração Pública, quando a questão de direito concernir a "prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado" (§ 2º do art. 985); (v) em dimensão atemporal, já que a tese jurídica fixada ao cabo do incidente tem eficácia bidimensional, assim em face dos processos pendentes como daqueles que futuramente venham a ser ajuizados (inciso II do art. 985).

Dessa forma, tem preponderado o entendimento de que, para a instauração do IRDR exige-se “a repetição de processos, contudo, não há necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva”¹⁶³.

Outro aspecto interessante oriundo da análise das decisões que admitiram a instauração dos incidentes diz respeito à aceitação da potencialidade de multiplicação das demandas de modo a reforçar o requisito exigido no artigo 976, I, do CPC. Como vimos previamente, a redação final do Código de Processo Civil trouxe a “efetiva repetição de processos” como condição para instauração do incidente, afastando o caráter preventivo do instituto. Contudo, é possível verificar que, em diversas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi levantada a capacidade de uma mesma questão de direito ser multiplicada. Veja-se¹⁶⁴:

¹⁶² BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052713-53.2016.4.04.0000**. Relator: Juíza Federal Convocada Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, 3ª Seção. Data de julgamento: 16 dez. 2016.

¹⁶³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 627.

¹⁶⁴ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5054321-86.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal João Batista Lazzari, 1ª Seção, Data de julgamento: 30 jan. 2017.

Quanto ao primeiro pressuposto, consistente na repetição de processos sobre o tema relacionado, observo a existência de múltiplas ações e decisões liminares na primeira instância, como bem relatado pelo juiz singular, bem como a existência de volume considerável de recursos neste Regional sobre o tema ora em debate, ainda em sede de agravo de instrumento, consoante se evidencia da relação a seguir, apenas na qual sou relator, que tem a pretensão de exemplificar a exponencial distribuição desse tipo de demanda (período entre 13 de dezembro e 15 de dezembro de 2016):

1) AI N° 5053855-92.2016.4.04.0000/PR - Município de Londrina;

2) AI N° 5054419-71.2016.4.04.0000/RS - Município de Santiago;

3) AI N° 5054146-92.2016.4.04.0000/RS - Município de Rio Pardo.

Destaco ainda que é facilmente apreensível a potencialidade de multiplicação do volume processual atual, seja em razão da subida dos recursos de apelação, seja a partir da consideração de que cada município da federação tem interesse na lide. Desse modo, reconheço a verificação do primeiro pressuposto, qual seja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Destarte, percebe-se que a possibilidade de multiplicação de demandas sobre o tema reforça o preenchimento do requisito exigido pelo artigo 976, I, do CPC.

3.3. Risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica

Conforme demonstrado anteriormente, é preponderante o entendimento de que o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica se sobrepõe ao requisito da efetiva repetição de processos.

A partir da análise dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, verificou-se que, na maioria dos casos, o requisito restou configurado por conta de entendimentos divergentes de decisões quando do julgamento, pelo que é evidente o risco à segurança jurídica.

Um caso particularmente interessante diz respeito a decisão proferida pelo Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle nos autos do IRDR n° 5052192-11.2016.4.04.0000¹⁶⁵, uma vez que foi verificado que haveria risco à segurança jurídica por conta de decisões divergentes do juízo de 1ª instância, apesar de haver uniformidade no Tribunal sobre o tema – havendo inclusive súmula do Tribunal sobre o tema. Veja-se:

¹⁶⁵ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR n° 5052192-11.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 03 abr. 2017.

Quanto ao risco de ofensa a isonomia, embora a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção deste Tribunal apresentem uniformidade sobre a questão, havendo, inclusive, a publicação da Súmula 121 deste Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo 66) vinculada ao FCVS, e, por conseguinte, a legitimidade passiva da CEF, não se observa a mesma regularidade quanto aos Juízos de origem, conforme se verifica do volume de agravos de instrumento acerca do tema.

Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte.

Assim, voto pela admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a teor do previsto no art. 981 do CPC/15 e no art. 345-B, § 1º do RITRF4.

Assim, o julgamento do incidente vinculará o juízo de piso, o que diminuirá bastante a quantidade de processos ajuizados sobre o tema, bem como a interposição de eventuais recursos ao Tribunal.

3.4. A oitiva do ministério público na ocasião da admissibilidade do incidente

É possível verificar que há divergência entre os Tribunais – e entre seus próprios órgãos fracionários – com relação a determinação de oitiva do Ministério Público antes ou depois do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja, se o Ministério Público deve se manifestar acerca da admissão do incidente ou apenas quanto ao seu mérito.

Como visto, prepondera no Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento de que o Ministério Pública não deve ser intimado para opinar sobre a admissibilidade do incidente, uma vez que o contraditório será garantido na etapa procedimental seguinte, quando opinará sobre o mérito do incidente. Este entendimento é o mesmo nos Tribunais da 1ª e 2ª Regiões.

Entretanto, referido posicionamento não é compartilhado pelos Tribunais da 3ª e 5ª Regiões, que intimaram o Ministério Público para opinar sobre a admissão do incidente.

Apesar de esse ponto não ser grande objeto de discussão na doutrina e jurisprudência, é importante analisar o objeto da manifestação do Ministério Público nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, a fim de garantir uniformidade ao procedimento.

Não há tanto prejuízo na intimação do Ministério Público para se manifestar logo após a distribuição do incidente a fim de que sejam analisados tanto a sua admissibilidade quanto o seu mérito.

Entretanto, é possível arguir que a intimação do Ministério Público para expor seus argumentos quanto à admissibilidade e ao mérito do IRDR poderia configurar uma eventual violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁶⁶, uma vez que o Ministério Público “perderia tempo” se manifestando sobre o mérito de um incidente que poderia vir a ser desprovido.

Destarte, é adequada a intimação do Ministério Público em dois momentos diferentes: quando da admissibilidade do incidente e, posteriormente, quando da análise de seu mérito, na forma do artigo 983 do CPC.

¹⁶⁶ Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. In: BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONCLUSÃO

Conforme os temas abordados neste trabalho, percebe-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é resultado de uma sociedade moderna a partir da qual há o maior conhecimento do cidadão sobre seus direitos. Consequentemente, a maior procura do judiciário levou a necessidade de criar o novo instituto para garantir maior segurança jurídica e isonomia, ao mesmo tempo em que visava descongestionar o judiciário, apresentando uma resolução para as demandas denominadas repetitivas.

Neste trabalho, discutidas as principais questões que envolvem os incidentes, passou-se à verificação do IRDR no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros. Especificamente, a interpretação dada pelos tribunais aos requisitos de admissibilidade do incidente, a saber: efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tal análise se torna relevante ao levar em consideração que o IRDR ainda é objeto de grandes controvérsias, pelo que é interessante verificar a sua aplicação na prática.

Como resultado da análise empírica, verificou-se que o requisito do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se sobrepõe ao da efetiva repetição de processos. Por isso, a quantidade de processos que configuraram a efetiva repetição, variou muito de caso a caso.

Outra questão interessante sobre a análise prática, diz respeito à possibilidade ou não da manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade do incidente – e não apenas o seu mérito. O CPC é omissivo quanto a este tema, e, ao verificar a posição adotada pelos Tribunais Regionais Federais, percebe-se que também não há uniformidade na jurisprudência.

Como exposto, o incidente diz respeito a uma ferramenta recente trazida pelo novo Código de Processo Civil, de maneira que as controvérsias sobre seus aspectos gerais e aplicação, deverão ser discutidos amplamente pela doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, fev. 2015

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". **Revista de Processo**, v. 196, jun. 2011.

BASTOS, Antônio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. **RePro**, n. 193, mar. 2011.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5065659-23.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 01 fev. 2018.

__. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5045252-93.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Seção, Data de julgamento: 19 dez. 2017.

__. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5048697-22.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Corte Especial, Data de julgamento: 18 dez. 2017.

__. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0417620-30.2017.8.13.0000 MG. Relator: Desembargadora Albergaria Costa. Data de julgamento: 04 dez. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, 1ª Seção, Data de julgamento: 09 nov. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5045418-62.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper, 3ª Seção, Data de julgamento: 31 out. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5049073-08.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 2ª Seção, Data de julgamento: 20 out. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 28 ago. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5023872-14.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, 3ª Seção, Data de julgamento: 25 ago. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5011693-48.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 2ª Seção, Data de julgamento: 10 ago. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 11 jul 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **IRDR nº 0008087-81.2017.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova. 4ª Seção. Data de julgamento 22 jun.2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5032523-69.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Seção, Data de julgamento: 19 jun. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 03 abr.2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5026813-68.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto, 3ª Seção, Data de julgamento: 12 jan. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IRDR nº 5016985-48.2016.4.04.0000. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 2ª Seção. Data de julgamento: 11 jan. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IRDR nº 5054321-86.2016.4.04.0000. Relator: Desembargador Federal João Batista Lazzari, 1ª Seção. Data de julgamento: 30 jan. 2017.

___ . Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Processo n. 50243262820164040000**. Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de julgamento: 16 out. 2017. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar> Acesso em 20 mai. 2018.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 2ª Seção, Data de julgamento: 03 abr. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial. Data de julgamento: 14 fev. 2017.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5054321-86.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal João Batista Lazzari, 1ª Seção, Data de julgamento: 30 jan. 2017.

___ . Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de competência (CC) 148519 MT**. Relator: Ministro Mauro Campbell. Data de julgamento: 03 out. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5041015-50.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, 2ª Seção. Data de julgamento: 12 dez. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corte Especial, Data de julgamento: 05 out. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IRDR nº 5017896-60.2016.4.04.0000. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, Data de julgamento: 28 out. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR nº 5052713-53.2016.4.04.0000**. Relator: Juíza Federal Convocada Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, 3ª Seção. Data de julgamento: 16 dez. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IRDR nº 5024326-28.2016.4.04.0000. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 2ª Seção. Data de julgamento: 16 set. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000**. Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Pleno. Data de julgamento: 27 out. 2016.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **IRDR nº 0804985-07.2015.4.05.8300**. Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira, Pleno. Data de julgamento: 23 ago. 2016.

___ . Presidência da República. **Medida Provisória n. 765, de 2016**. Reajuste Salarial. Brasília, DF: Governo Federal, 2016. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/127890>> Acesso em 20 mai. 2018.

___ . Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **IRDR nº 0004491-96.2016.4.02.0000**. Relator: Desembargador Federal André Fontes, Órgão Especial. Data de julgamento: 21 out. 2016.

___ . Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

___ . **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 29/33.

___ . Supremo Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1261020 CE 2011/0144126-0**. Relator: Ministro Mauro Campbell. Data de julgamento: 02 abri. 2013.

___ . Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.166, de 2010**. Lei da Mobilidade. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97805>> Acesso em 20 jun. 2018.

___ . Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2359 ED-AgR**. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 28 ago. 2009.

___ **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

___ Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

___ Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Portal: IRDR em tramitação. **Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/irdr/>> Acesso em 20 mai. 2018.

___ Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Portal: Consultas e serviços - IRDR. Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>> Acesso em 20 mai. 2018.

___ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **IRDR – Juízo de Admissibilidade**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, s.d. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irdr>> Acesso em 20 jun. 2018.

___ Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NUGEP – Núcleo de gerenciamento de precedentes. **Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/vipr/nugep-nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes/>> Acesso em: 20 mai. 2018.

___ Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. IRDR: consulta.. **Justiça Federal**, s.d. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/irdr/paginas/publico.xhtml>> Acesso em: 20 mai. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**, v. 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, mai. 2014.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, mai. 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

__. **Processo n. 0002624-56.2017.2.00.0000**. Data de Julgamento: 19 abr. 2017. Disponível em: <http://www.oablinhares.com.br/uNoticias/Decisao_do_CNJ_Reclamacao_%20Incidente_de_Demanda_Repetitiva_20-04-2017.pdf> Acesso em 20 mai. 2018.

__. **Pedido de Providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000**, Relator Conselheiro Henrique Ávila, j. 19 abr. 2017

__. **Justiça em Números 2017; ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em 18 mar. 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 193, mar. 2011.

DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. ENFAM divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC. **ENFAM notícias**, 01 set. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>> Acesso em 16 jun. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

FREIRE, Alexandre et al (coords.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados Especiais. *Revista dos Tribunais*, v. 237, nov. 2014

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. **Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 37, n. 211, p. 191-208, set. 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. **Justificando da Carta Capital**, 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em 01 abr. 2018.

PETRARCA, Carolina Louzada et al. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): As Novas Nuances Previstas Pelo Legislador nos Processos Sobre Matérias Equânimes. **Migalhas**, 25 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239743,41046-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+As+Novas+Nuances>> Acesso em 19 mai. 2018.

ROQUE, André Vasconcelos. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região. **Processo nº 0502847-71.2014.4.05.8302**, Rel. Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Data do julgamento: 16 mai. 2016.

WOLKART, Erik Navarro. Incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. PAIVA, Anderson et. al. **Inovações do código do processo civil de 2015**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 121-122.